

(g) 就自然資源問題與其他相關專家組，尤其是第1946 (2010) 號決議第9段重新組建的科特迪瓦問題專家組和第1952 (2010) 號決議第5段重新組建的剛果民主共和國問題專家組積極合作；

(h) 與金伯利進程證書制度積極合作；

(i) 協助委員會更新公開備查的列入禁止旅行和凍結資產名單的理由；

7. 請秘書長重新任命專家小組，並作出必要財政和安保安排，以支持專家小組的工作；

8. 籲請所有國家和利比里亞政府在專家小組任務的各個方面與專家小組通力合作；

9. 回顧根據2006年《西非國家經濟共同體關於小武器和輕武器的公約》的規定，相關政府當局要擔負控制利比里亞境內以及利比里亞與鄰國之間小武器流通的責任；

10. 重申聯利特派團務必在部署區內，並在不影響其任務規定的情況下，繼續向利比里亞政府、委員會和專家小組提供力所能及的協助，並繼續執行以往的決議，包括第1683 (2006) 號決議規定的各項任務；

11. 敦促利比里亞政府執行2009年金伯利進程審查小組的建議，加強對鑽石開採和出口的內部管制；

12. 鼓勵金伯利進程繼續與專家小組合作，並就利比里亞實施金伯利進程證書制度的各種動態提出報告；

13. 決定繼續積極處理此案。

第 11/2011 號行政長官公告

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——一九八零年九月十七日訂於華盛頓的《中華人民共和國和美利堅合眾國領事條約》（以下簡稱“條約”）的中文、英文正式文本及葡文譯本；

——美利堅合眾國一九八零年九月十七日照會的英文正式文本及中、葡文譯本；

g) Cooperar activamente com outros Grupos de Peritos pertinentes, nomeadamente com o Grupo de Peritos para a Costa do Marfim, reconduzido nos termos do disposto no n.º 9 da Resolução n.º 1946 (2010), e com o Grupo de Peritos para a República Democrática do Congo, reconduzido nos termos do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 1952 (2010), no que diz respeito aos recursos naturais;

h) Cooperar activamente com o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley;

i) Prestar assistência ao Comité na actualização das informações colocadas à disposição do público sobre as razões que fundamentam as inserções de nomes nas listas relativas à interdição de viajar e ao congelamento de bens;

7. *Solicita* ao Secretário-Geral que volte a nomear o Grupo de Peritos e que adopte as disposições financeiras e de segurança necessárias para apoiar o trabalho do Grupo;

8. *Exorta* todos os Estados e o Governo da Libéria a cooperarem plenamente com o Grupo de Peritos em todos os aspectos do seu mandato;

9. *Recorda* que a responsabilidade pelo controlo da circulação de armas ligeiras no território da Libéria e entre a Libéria e os Estados vizinhos cabe às autoridades governamentais competentes, em conformidade com o disposto na Convenção sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre adoptada pela Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental em 2006;

10. *Reitera* a importância de que a UNMIL continue a prestar assistência ao Governo da Libéria, ao Comité e ao Grupo de Peritos, nos limites da sua capacidade e áreas de intervenção, e sem prejuízo do seu mandato, e que continue a realizar as tarefas que lhe foram confiadas em resoluções anteriores, incluindo a Resolução n.º 1683 (2006);

11. *Insta* o Governo da Libéria a aplicar as recomendações formuladas pela equipa de avaliação do Processo de Kimberley em 2009 com vista ao reforço dos controlos internos sobre a extração e exportação de diamantes;

12. *Encoraja* o Processo de Kimberley a continuar a cooperar com o Grupo de Peritos e a informar sobre os progressos realizados pela Libéria na aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley;

13. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 11/2011

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central:

— a Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e os Estados Unidos da América, feita em Washington, em 17 de Setembro de 1980 (Convenção), nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da tradução para a língua portuguesa;

— a Nota dos Estados Unidos da América, datada de 17 de Setembro de 1980, no seu texto autêntico em língua inglesa, acompanhado das traduções para as línguas chinesa e portuguesa;

——中華人民共和國一九八零年九月十七日照會的中文正式文本及葡文譯本。

中華人民共和國和美利堅合眾國以換文方式於一九八一年一月十七日作出通知，同意對條約英文文本修改如下：

“一、條約序言第一行‘美利堅合眾國政府和中華人民共和國政府’改為‘美利堅合眾國和中華人民共和國’。

二、條約末尾簽字處‘美利堅合眾國政府代表’和‘中華人民共和國政府代表’改為‘美利堅合眾國代表’和‘中華人民共和國代表’。”

同時，根據條約第四十二條的規定，條約自一九八二年二月十九日起於全國生效，並於一九九九年十二月二十日按照中華人民共和國對外受該條約約束的相同規定和條件自動在澳門特別行政區生效。

二零一一年三月三十日發佈。

行政長官 崔世安

— a Nota da República Popular da China, datada de 17 de Setembro de 1980, no seu texto autêntico em língua chinesa, acompanhado da tradução para a língua portuguesa.

Torna-se público que, por troca de Notas, ambas datadas de 17 de Janeiro de 1981, a República Popular da China e os Estados Unidos da América acordam em modificar o texto em inglês da Convenção tal como se segue:

«1. A primeira linha no preâmbulo da Convenção é modificada de “o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Popular da China” para “os Estados Unidos da América e a República Popular da China”.

2. A linha de assinatura no final da Convenção é modificada de “pelo Governo dos Estados Unidos da América” e “pelo Governo da República Popular da China” para “pelos Estados Unidos da América” e “pela República Popular da China”.»

Mais se torna público que, nos termos do seu artigo 42.º, a Convenção entrou em vigor para a totalidade do território nacional em 19 de Fevereiro de 1982 e que, em 20 de Dezembro de 1999, passou automaticamente a vigorar na Região Administrativa Especial de Macau, nos mesmos termos e condições em que a República Popular da China a ela se encontra externamente vinculada.

Promulgado em 30 de Março de 2011.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

中華人民共和國和美利堅合眾國領事條約

中華人民共和國和美利堅合眾國，

為調整和加強兩國領事關係，以促進兩國友好合作關係的發展，以利於保護兩國國家利益和兩國國民的權利和利益；

決定締結本條約，並各派全權代表如下：

中華人民共和國特派薄一波副總理；

美利堅合眾國特派卡特總統。

雙方全權代表互相校閱全權證書，認為妥善後，議定下列各條：

第一條 定義

就本條約而言，下列各項用語應具有以下的意義：

- 一、“領事館”指總領事館、領事館、副領事館或領事代理處；
- 二、“領事區”指為領事館指定的執行領事職務的區域；
- 三、“領事館長”指派遣國委任領導一個領事館的總領事、領事、副領事或領事代理人；
- 四、“領事官員”指派遣國委任執行領事職務的人員，包括領事館長在內；

- 五、“領館工作人員”指在領事館內從事行政、技術或服務工作的人員；
- 六、“領館成員”指領事官員和領館工作人員；
- 七、“家庭成員”指領館成員的配偶、未成年子女及其他構成同一戶口之親屬；
- 八、“領館館舍”指專供領事館使用的建築物或部分建築物及其附屬的土地，不論其所有權屬誰；
- 九、“領館檔案”指領事館的一切函電、密碼、文件、記錄、卷宗、錄音帶和簿籍，以及用來保存和保護它們的任何器具；
- 十、“派遣國船隻”指按照派遣國法律懸掛派遣國國旗的船隻，不包括軍用船隻；
- 十一、“派遣國飛機”指按照派遣國法律標有派遣國國籍和登記標誌的飛機，不包括軍用飛機；
- 十二、“法律”：
對中華人民共和國而言，是指具有法律力量和效力的國家、省、市、自治區和地方的所有法律、法令、條例和決定；
對美利堅合眾國而言，是指具有法律力量和效力的聯邦、州和地方的所有法律、法令、條例和決定。

第二條 領事館的設立

- 一、領事館的設立須經派遣國和接受國雙方同意。
- 二、領事館的所在地、類別和領事區的確定，以及與此有關的任何變動，應由派遣國和接受國雙方同意。

第三條 領事館長的任命

- 一、派遣國應通過外交途徑向接受國遞交任命領事館長的書面通知。通知中應寫明領事館長的全名、國籍、性別、官銜、簡歷、開始執行職務的日期，以及領事館的類別、所在地和領事區。
- 二、接受國在接到任命領事館長的書面通知後，如無異議，應不遲延地予以書面確認。領事館長只有在接受國確認後才能開始執行職務。
- 三、在接受國承認前，接受國得允許領事館長臨時執行職務。
- 四、接受國在承認包括臨時承認後，應立即採取一切必要措施使領事館長能執行職務，並享受本條約和接受國法律所給予的權利、便利、特權和豁免。
- 五、如果領事館長由於任何原因不能行使職務，或者在該領事館長空缺的情況下，派遣國得指派同一領事館或設於接受國的另一領事館的一位領事官員或派遣國駐接受國使館的一位外交人員臨時代理領事館長。派遣國事先應把指派任代理領事館長的人的全名通知接受國。
- 六、被指派為代理領事館長的人得享受同領事館長根據本條約所享受的同樣的權利、便利、特權和豁免。
- 七、委託派遣國使館的一位外交人員代理領事館長職務，並不限制此人由於其外交地位應享的特權和豁免，但受本條約第三十三條第四款的制約。

第四條 領館成員的委派

一、派遣國得在其領事館內配備它認為必要數目的領館成員。但接受國得參照領事區的現有情形和條件以及特定領事館的需要，要求將領館成員的人數保持在它認為合理的限度內。

二、領事官員只能是派遣國的國民，且不得是接受國的永久居民。

三、派遣國應預先將領事館長以外的領事官員的全名、職務、等級和他們的到達和最終離境或他們職務的終止，以及他們在領事館任職期間發生的身份上任何其他變更，書面通知接受國。

四、派遣國也應將下列事項書面通知接受國：

(一) 所有領館工作人員的委派，他們的全名、國籍、職務和他們的到達、最終離境或他們職務的終止，以及他們在領事館任職期間發生的身份上任何其他變更；

(二) 領館成員的家庭成員的到達和最終離境以及任何人成為領館成員的家庭成員或不再是家庭成員的情況；

(三) 接受國的國民或永久居民受僱為領館工作人員或解僱的情況。

第五條 使館執行領事職務

一、本條約關於領事職務、權利、便利、特權和豁免的各項規定也適用於由使館執行領事職務的情況。

二、被委託執行領事職務的使館成員的名字應通知接受國。

三、本條第二款所提及的使館成員應繼續享有他們因外交官身份而得到的特權和豁免，但受本條約第三十三條第四款的制約。

第六條 領館成員職務的終止

一、接受國得在任何時候不加解釋地通過外交途徑通知派遣國某一領事館長為不受歡迎的人或領館其他成員為不可接受。遇此情況，派遣國應召回此人或終止其在領館的職務。

二、如派遣國拒絕履行，或在合理時間內沒有履行本條第一款所載的義務，接受國得撤銷對有關人員的承認或拒絕將其看作領館成員。

三、領館成員的職務，除其他情形外，在下列情形下應即告終止：

(一) 派遣國通知接受國其職務已經終止；

(二) 接受國撤銷承認；

(三) 接受國通知派遣國，接受國已經不再認為該員為領館成員。

第七條 領館工作的便利和領事官員的保護

一、接受國應採取一切必要措施為領事館的正常工作創造適當的條件，並為領事館職務的執行提供充分便利。

二、接受國應給予領事官員適當的保護，以防止他們的人身、自由或尊嚴受任何侵犯，並應採取一切必要措施保證領事官員能執行其職務和享受本條約給予的權利、便利、特權和豁免。

第八條 領館館舍和住宅的獲得

一、派遣國或其代表，有權購置、租用或以其他任何方式獲得適合於領事用途的地皮、領館館舍和住宅，以及為領事用途進行建築或修繕，但領館成員是接受國國民或永久居民者，其住宅不在此限。

二、派遣國在行使本條第一款規定的權利時，應遵守接受國的法律，包括有關地皮、建築、分區和城市規劃的法律。

三、接受國應依照本國法律為派遣國領事館獲得適當的領館館舍提供便利。必要時，接受國應協助派遣國為其領館成員獲得住所。

第九條 國旗和國徽的使用

一、派遣國有權在領館館舍懸掛國徽和以派遣國文字和接受國文字書寫的館牌。

二、派遣國有權在領館館舍、領事館長的住宅以及領事館長執行公務時所用的交通工具上懸掛派遣國國旗。

三、在行使本條所規定的權利時，派遣國應遵守接受國的法律和習慣。

第十條 館舍和住宅不得侵犯

一、領館館舍不得侵犯。接受國當局未經領事館長、派遣國使館館長，或以上兩人中一人指定的人的同意，不得進入領館館舍。

二、接受國負有特殊義務，採取一切必要措施保護領館館舍免受侵入或損壞，並防止擾亂領事館的安寧和損害領事館的尊嚴。

三、本條第一款的規定也適用於領事官員的住宅。

第十一條 檔案不得侵犯

領館檔案在任何時間和任何地點均不得侵犯。非官方文件和物品不應存放在領館檔案內。

第十二條 通訊自由

一、領事館有權同它的政府，以及派遣國在其他任何地方的使館和領事館進行通訊。為此目的，領事館得使用一切普通的通訊辦法，包括外交信使和領事信使、外交郵袋和領事郵袋以及密碼。領事館須得到接受國事先同意才能安裝和使用無線電發報機。

二、領館的公務函電，不論使用何種通訊方法，以及加封的領事郵袋和其他容器，只要它們附有標明官方性質的可見外部標誌，均不得侵犯，但不得裝有公務函電和純為公務使用的物品以外的任何東西。

三、領館的公務函電，包括領事郵袋和其他容器，如本條第二款所述，接受國當局不得開拆或扣留。

四、派遣國的領事信使在接受國境內享有同派遣國外交信使相同的權利、特權、便利和豁免。

五、如果派遣國的船長或民用飛機的機長受託攜帶官方領事郵袋，該船長或機長應持有官方文件說明他受託攜帶的構成領事郵袋的容器數目，但是他不被認為是領事信使。經過接受國有關當局的安排並遵守接受國的安全規章，派遣國得派領館成員直接並自由地與該船長或機長接交領事郵袋。

第十三條

領館成員免受接受國司法管轄

一、領館成員及其家庭成員免受接受國的刑事管轄。

二、領館成員及其家庭成員執行領事職務時的作為免受接受國的民事和行政管轄。

三、惟本條第二款之規定不適用下列民事訴訟：

(一) 因領館成員並非代表派遣國訂立的合同所引起的訴訟；

(二) 有關領館成員以私人身份作為遺囑執行人，遺產管理人，繼承人或受遺贈人的繼承事件的訴訟；

(三) 有關第三者要求賠償船舶、車輛或飛機所造成損害的訴訟；

(四) 有關處在接受國司法管轄下的私人不動產的訴訟，除非領館成員係代表派遣國為領事館之用而擁有該不動產者；

(五) 有關領館成員在其公務範圍外在接受國進行的任何私人的、專業的或商業的活動的訴訟。

四、對本條所提到的任何人不得採取執行措施，除非屬本條第三款（四）項的案件，即使對此項案件採取措施也不得損害其人身和住宅的不可侵犯性。

五、領館成員及其家庭成員得被請在司法或行政程序中到場作證。如領事官員及其家庭成員拒絕作證，不得對其施行強制措施或處罰。除本條第六款所述事項外，領館工作人員及其家庭成員不得拒絕作證。

六、領館成員沒有義務就其執行公務所涉事項作證，或出示官方信件或文件。領館成員並有權拒絕作為派遣國法律的鑑定人而作證。

七、接受國當局在接受領館成員證詞時應採取一切適當措施避免妨礙其執行領事職務。應領事館長的請求，此種證詞在可能情形下得在領事館或有關人員的住宅口頭或書面提出。

第十四條

豁免的放棄

一、派遣國得放棄領館成員及其家庭成員按本條約第十三條所規定的司法管轄豁免。除本條第二款所規定的情形外，此種放棄均須明白表示並以書面提出。

二、如某一領館成員或其家庭成員提起法律訴訟，儘管根據本條約可享受司法豁免權，但不得對與主訴直接有關之反訴援引豁免權。

三、在民事訴訟上放棄司法管轄之豁免，不得視為意味著放棄對判決執行之豁免，放棄此項豁免須單獨為之。

第十五條

免除勞務和義務

領事官員、領館工作人員及其家庭成員，凡非接受國國民，亦非依法被准許在接受國長期居住的外國人，在接受國應免除軍事性質的義務和勞務，免除任何義務服役，並免除任何作為替代的捐款。他們亦應被免除外僑登記和居住許可的義務，並免除遵守其他適用於外僑的類似的義務。

第十六條

動產、不動產的免稅

一、派遣國應被免除在接受國本應納稅的下列項目的一切捐稅或任何類似的稅收：

- (一) 本條約第八條所提到的領館館舍，領館成員的住宅；
- (二) 有關這些不動產的交易或契據。

二、派遣國專用於領事目的而擁有的、持有的、租賃的或以其他方式佔有的動產應被免除捐稅或任何類似捐稅，並應被免除與這些財產之獲得、佔有或維修有關的捐稅。

三、本條第一款第一項的規定不適用於對特定服務的付款。

四、本條規定的免稅不適用於按照接受國的法律，一個同派遣國或代表派遣國行事的人訂立合同的人應繳納的捐稅。

五、本條規定也適用於派遣國外交機構用於公務的一切不動產，包括外交機構人員的住宅。

第十七條

領館成員的免稅

一、除本條第二款規定者外，領館成員及其家庭成員應免納一切捐稅或任何類似的捐稅。

二、本條第一款所規定的免稅不適用於以下情況：

- (一) 通常計入在商品或勞務價格中的間接稅；
- (二) 在接受國境內的私有不動產的捐稅，但本條約第十六條規定的免稅不在此限；
- (三) 除本條第三款的規定外，接受國所課的財產稅、繼承稅、遺產稅和過戶稅；
- (四) 在接受國內獲致的私人收入的捐稅；
- (五) 為供給特定服務所收取的費用；
- (六) 對交易或有關交易的契據的捐稅，包括因這種交易而收的任何費用。但本條約第十六條規定的免稅不在此限。

三、如果領館成員或其家庭成員死亡，接受國不應課徵其財產稅、繼承稅、遺產稅，或對其死後動產過戶的其他捐稅，但以該財產的存在純係由於死者是作為領館成員或其家庭成員而在接受國境內所致者為限。

第十八條

關稅和海關檢查的免除

- 一、領館的公務用品包括公用機動車輛，均應依照接受國的法律免徵關稅和任何因進出口而徵收的其他捐稅。
- 二、領事官員及其家庭成員個人使用的物品，包括家庭設備的物品，應免徵關稅和因進出口而徵收的其他捐稅。
- 三、領館工作人員及其家庭成員初到任時運入之個人使用的物品，包括家庭設備的物品，應免徵關稅和因進出口而徵收的其他捐稅。
- 四、個人使用的物品不得超過根據本條享受免稅的人直接使用所需的數量。
- 五、領事官員及其家庭成員的個人行李應免予海關查驗。只有在下列情況下才可查驗，即有重大理由認為行李中裝有不屬本條第二款所述物品，或為接受國法律禁止進出口的物品，或為檢疫法所管制的物品。此項檢查必須在有領事官員或其家庭成員或其代表在場時進行。

第十九條

免予徵用

領館館舍和領館公用交通工具不應受任何形式的徵用。如果為了國防或其他公共用途而必須徵用領館館舍、住宅或交通工具時，接受國應採取一切可能的措施避免妨礙領事職務的執行，並及時向派遣國付出適當的和有效的補償。

第二十條

行動自由

在遵守接受國為國家安全而禁止或限制進入的地區的法律的前提下，接受國應保證領館成員及其家庭成員在其境內的行動自由和旅行自由。

第二十一條

不應享受權利、便利、特權和豁免

領館成員及其家庭成員係接受國國民或在接受國永久居住者，不應享有本條約規定的權利、便利、特權和豁免，除本條約第十三條第六款所規定的免除在執行公務有關的事項上作證的義務以外。

第二十二條

領事官員的職務

- 一、領事官員的職務包括：
 - (一) 保護派遣國及其國民包括法人的權利和利益；
 - (二) 對派遣國國民包括法人提供協助和合作；
 - (三) 為發展派遣國和接受國之間的經濟、商務、文化、科學和旅遊關係作出貢獻；
 - (四) 以各種方式促進派遣國和接受國友好關係的發展；

(五) 用一切合法的手段調查接受國的政治、商務、經濟、文化、教育和科學技術的情況和發展，並就此向派遣國政府匯報。

二、領事官員如經派遣國授權，有權執行本條約所述的職務和不為接受國的法律所禁止，或不為接受國反對的其他領事職務。

第二十三條 領事職務的執行

一、領事官員只有在其領事區內才有權執行其職務。只有在每次得到接受國事先同意的情況下，領事官員才可在其領事區以外執行其職務。

二、領事官員在執行其職務時，得用口頭或書面與以下當局接洽：

(一) 在其領事區內的地方主管當局；

(二) 如果接受國的法律和習慣允許，並在其允許的範圍內，與接受國的中央主管當局接洽。

三、在得到接受國事先同意的情況下，派遣國得代表第三國在接受國執行領事職務。

四、領事館得在接受國境內收取派遣國法律為領事業務所規定的領事費。所收的此種費款在接受國應免繳任何捐稅。

第二十四條 向接受國當局交涉

一、當派遣國國民包括法人由於不在接受國境內或其他任何原因無法及時保護自己的權利和利益的時候，領事官員遵照接受國的法律有權採取適當措施，在接受國的法庭上和其他當局面前，保護此類國民，包括法人的權利和利益。

二、一旦該國民指定了自己的代表，或者自己擔當起保護自己權利和利益的任務，本條第一款所提到的措施即應停止。

三、但是本條不能被解釋為授權領事官員作為律師。

第二十五條 有關旅行證件的職務

領事官員有權：

一、向派遣國國民頒發護照或類似旅行證件，以及予以修改。

二、向希望到派遣國或途經派遣國旅行的人頒發簽證或其他適當的證件。

第二十六條 有關公民資格和民事地位的職務

領事官員有權：

一、登記派遣國國民。

- 二、就公民資格問題接受申請和發出或遞交證件。
- 三、接受派遣國國民關於民事地位的申請或報告。
- 四、登記派遣國國民的出生和死亡。

第二十七條 公證職務

領事官員有權：

- 一、接受和目證在宣誓或確認下所作的聲明，並按接受國的法律接受任何人為在派遣國國內的法律訴訟中使用的證詞。
- 二、出具或認證派遣國國民包括法人為在接受國國外使用的或任何人為在派遣國國內使用的任何書契或文件以及其副本或節錄，或履行其他公證職務。
- 三、認證接受國主管當局為在派遣國國內使用而頒發的文件。

第二十八條 領事官員出具文件的法律效力

派遣國領事官員所證明或認證的書契和文件，及其所證明的此類書契和文件的副本、節錄和譯文，在接受國應被接受作為官方或官方證明了的書契、文件、副本、譯文或節錄，並應在接受國國內具有與接受國主管當局所證明或認證的文件一樣的有效性，只要它們的寫成和制訂是符合接受國的法律和文件使用國的法律。

第二十九條 送達司法文件和其他法律文件

領事官員有權按照派遣國和接受國之間的現行國際協定，如沒有這種協定則在接受國法律允許的範圍內，送達司法文件和其他法律文件。

第三十條 通知建立監護關係或受託關係

- 一、接受國主管當局應書面通知領事館，對派遣國未成年或無充分行為能力的國民，或對派遣國某國民因某種原因不能管理的財產，有必要建立監護關係或受託關係的情況。
- 二、就本條第一款所述事項，派遣國領事官員得與接受國有關當局聯繫，並可提議按接受國法律指定適當的人為監護人或受託人。

第三十一條 關於派遣國國民死亡的通知

接受國主管當局獲悉派遣國某國民在接受國死亡時，應立即通知派遣國有關領事官員，並應其請求送給一份死亡證書或其他證實死亡文書的副本。

第三十二條

關於死亡國民財產的通知

一、接受國有關地方當局獲悉由於派遣國國民在接受國死亡而遺有財產但在接受國未留下具名的繼承人或又無遺囑執行人時，應儘速將此事通知派遣國的領事官員。

二、接受國有關地方當局獲悉死者在接受國遺有財產不論該人屬於何國國籍，根據死者遺囑或按照接受國的法律，居住在接受國之外的派遣國國民在其中可能有利益時，應儘速將此事通知派遣國的領事官員。

第三十三條

關於遺產的職務

一、領事官員有權為保護和保存派遣國死亡的國民遺留在接受國內的財產而採取適當措施。為此，領事官員得向接受國主管當局進行聯繫，以便保護非在接受國永久居住的派遣國國民的利益，除非另有人代表該國民。領事官員並可請求接受國主管當局准其在清點和封存時在場，並一般地關注此事的進行。

二、領事官員有權維護下述派遣國國民的利益，該國民對某一死者，不論其屬於何國國籍，遺留在接受國的財產享有或聲稱享有權利，且該有權利關係的國民不在接受國境內或沒有代表在接受國境內。

三、派遣國領事官員有權接受在接受國國內的任何金錢或其他財產以便轉交給非永久居住在接受國的派遣國國民，該項金錢或財產係該國民由於另一人之死亡而有權取得者，包括某項財產的股份、按僱員補償法應付款項、年金和一般的社會福利金以及保險收入，除非進行分配的法庭、機關或個人決定用其他方法轉交。進行分配的法庭、機關或個人得要求領事官員遵守有關下列事項的條件：

(一) 出示居住在接受國外的該國民的委託書或其他授權證書；

(二) 提供該國民收到這筆錢或其他財產的合理證明；

(三) 不能提供此項證明時，則退還這筆錢或其他財產。

四、領事官員在行使本條第一至三款規定的權利時必須遵守接受國的法律，其方式和範圍與接受國的國民相同，雖有本條約第十三條的規定，領事官員在這方面應受接受國的民事管轄。此外，這些條文並不授權領事官員起律師的作用。

第三十四條

臨時保管派遣國死亡國民的錢和物

如果非永久居住在接受國的派遣國國民在接受國臨時逗留或過境時死亡，而其在接受國內又無法律代表時，在接受國法律允許的範圍內，領事官員有權立即臨時保管該國民所有的錢、文件和個人用物，以便轉交給該國民的繼承人、遺囑執行人或其他授權接受這些財物的人。

第三十五條

與派遣國國民聯繫

一、領事官員有權在其領事區內與派遣國的國民聯繫和會見。必要時，可為其安排法律協助和譯員。接受國不應以任何方式限制領事官員和派遣國國民的會見。

二、領事區內遇有派遣國國民被逮捕或受到任何形式的拘禁，接受國主管當局應立即通知，最遲於該國民被逮捕或受拘禁之日起的四天內通知派遣國領事館。如果由於通訊設備方面的困難在四天內無法通知派遣國領事館，也應設法儘快通知。應領事官員要求，應告知該國民被逮捕或受到何種形式拘禁的理由。

三、接受國主管當局應立即告知該派遣國國民本條所給予的同領事官員進行聯繫的權利。

四、領事官員有權探視被逮捕或受到任何形式拘禁的派遣國國民，包括根據判決處在獄中的此等國民，以派遣國或接受國語言、文字與之談話和通信，並可協助安排法律代表和譯員。探視應儘快進行，最遲於主管當局通知領事館該國民受到任何形式拘禁之日起的二天後，不應拒絕探視。探視得按重複方式進行。經領事官員請求，兩次探視之間的時間不應超過一個月。

五、倘遇派遣國國民在接受國受審判或其他法律訴訟，有關當局經領事官員請求應告知對該國民提出的指控，並應允許一位領事官員旁聽審判或其他法律訴訟。

六、對於適用本條規定的國民，領事官員有權供給裝有食品、衣服、醫藥用品、讀物和書寫文具的包裹。

七、領事官員得請接受國當局協助查明派遣國國民的下落。接受國當局應盡可能提供所掌握的一切有關情況。

八、本條所載各項權利的行使，應遵照接受國的法律。但是，此項法律的適用，務使本條所規定的這些權利的目的，得以充分實現。

第三十六條 對船隻提供協助

一、領事官員有權對正在接受國領海、內水、港口或其他停泊處的派遣國船隻提供任何種類的協助。

二、在派遣國船隻獲准靠岸後，領事官員即可登船，並可由領館成員陪同。

三、船長和船員得會晤領事官員並與之交談，但須遵守有關港口的法律和有關過境的法律。

四、領事官員得向接受國當局要求合作，以執行其有關派遣國船隻的職務和有關船長、船員、乘客和運貨的職務。

第三十七條 對船長和船員提供協助

一、領事官員遵照接受國的法律有權：

(一) 調查派遣國船上發生的任何事件，就事件向船長和任何船員提出詢問，檢查船隻的文件，接受關於船隻航程和目的地的情報，並對派遣國船隻的入境、停留和離境提供協助；

(二) 在派遣國法律許可的範圍內，解決船長和船員之間的爭端，包括有關工資和就業合同的爭端；

(三) 採取與船長和任何船員的簽約受僱和解僱有關的步驟；

(四) 採取讓船長或船員進醫院治療或將其遣返本國有關的步驟；

(五) 接受、起草或認證派遣國法律所規定的與派遣國船隻或其運貨有關的報表或其他文件。

二、如果接受國法律許可，領事官員得同船長或船員一起出席接受國法庭或到其他當局，以便向他們提供協助。

第三十八條 進行調查時的利益保護

一、接受國的法院或其他主管當局打算對在其內水或領海的派遣國某一船上或上岸的船長和船員採取強制行動或進行官方調查時，必須通知派遣國有關的領事官員。如果由於情況緊急，在採取行動前無法通知領事官員，而採取行動時又無領事官員或其代表在場，則接受國的主管當局應迅速向領事官員提供已採取行動的全部有關情況。

二、除非船長或領事官員提出要求，接受國的司法當局或其他主管當局在接受國的和平與安全不受破壞的情況下，不應在下述問題上干涉船隻的內部事務：船員間的關係、勞資關係、紀律和其他屬於內部性質的活動。

三、但本條第一款的規定不適用於普通的海關、護照和衛生管制，或按照兩國間有效的條約，不適用於海上救生、防止海水污染或由船長要求或得到船長同意而進行的其他活動。

第三十九條

協助受損傷的船隻

一、如果派遣國的船隻在接受國的內水或領海上失事、擱淺或遭受任何其他損傷，接受國主管當局應儘快通知領事館，並通知為搶救旅客、船隻、船員和貨物所採取的措施。

二、失事船隻及其貨物和食物在接受國境內不需交納關稅，除非在接受國內交付使用。

第四十條

關於飛機的職務

本條約第三十六條到三十九條的有關規定也適用於民用飛機，但此種適用不得違反兩國間任何有效的雙邊或多邊的協定的規定。

第四十一條

遵守接受國法律

一、所有享受本條約規定的特權和豁免的人都有義務，在不損害其特權和豁免的情況下，遵守接受國的法律包括交通規章，尊重接受國的風俗習慣，並不得干涉接受國內政。

二、凡係派遣國國民的領事官員和領館工作人員，除了執行公務外，不得在接受國境內從事任何職業或為個人謀利而進行任何活動。

三、領事館或者領館成員及其家庭成員的一切交通工具均應有防備第三方面民事訴訟的充分的保險。

第四十二條

生效和終止

一、本條約須經批准，批准書應儘速在北京互換。

二、本條約自互換批准書之日起第三十一天開始生效。

三、除非締約一方在六個月前以書面通知另一方要求終止本條約，則本條約應繼續有效。

本條約於一九八〇年九月十七日在華盛頓簽訂，共兩份，每份都用中文和英文寫成，兩種文本具有同等效力。

Consular Convention between the People's Republic of China and the United States of America

The People's Republic of China and the United States of America,

Desiring to regulate and strengthen their consular relations, in order to promote the development of friendly and cooperative relations between the two countries, and thus to facilitate the protection of their national interests and the protection of the rights and interests of their nationals,

Have decided to conclude this Consular Convention and have appointed as their plenipotentiaries the following:

For the People's Republic of China:

Bo Yibo, Vice Premier

For the United States of America:

Jimmy Carter, President

Who, having examined and exchanged their respective full powers, which were found in good and due form, have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of the present Convention, the terms listed below shall have the following meanings:

1. "Consulate" means a consulate general, consulate, vice consulate, or consular agency;
2. "Consular district" means the area assigned to a consulate for the exercise of consular functions;
3. "Head of a consulate" means the consul general, consul, vice consul or consular agent who is charged by the sending State to head a consulate;
4. "Consular officer" means any person, including the head of a consulate, who is charged by the sending State with the performance of consular functions;
5. "Consular employee" means any person who performs administrative, technical, or service functions at a consulate;
6. "Member of a consulate" means any consular officer or consular employee;
7. "Members of the family" means the spouse, minor children and other relatives of a member of a consulate who form a part of his household;
8. "Consular premises" means buildings or parts of buildings, as well as the grounds ancillary thereto, used exclusively for the purposes of a consulate, regardless of ownership;
9. "Consular archives" means all correspondence, codes and ciphers, documents, records, files, tapes and books of a consulate, as well as any article of furniture intended for their storage or safekeeping;
10. "Vessel of the sending State" means any vessel sailing under the flag of the sending State, in accordance with the law of the sending State, excluding military vessels;
11. "Aircraft of the sending State" means any aircraft flying under the nationality and registration marks of the sending State, in accordance with the law of the sending State, excluding military aircraft;
12. "Law" means
 - For the People's Republic of China, all national, provincial, municipal, autonomous region and local laws, ordinances, regulations and decisions having the force and effect of law;
 - For the United States of America, all federal, state or local laws, ordinances, regulations and decisions having the force and effect of law.

Article 2

Opening of Consulates

1. A consulate may be established only through agreement between the sending and receiving States.
2. The determination of the seat of the consulate, its classification, and its consular district, as well as any changes pertaining thereto, shall be through agreement between the sending and receiving States.

Article 3

Appointment of the Head of a Consulate

1. The sending State shall forward to the receiving State through diplomatic channels a written notification of the appointment of the head of the consulate. This notification shall contain the full name, nationality, sex and rank of the head of the consulate, a brief biography, the date on which he will begin to exercise his functions, the classification and seat of the consulate, and the consular district.

2. Upon receiving notification of the appointment of the head of the consulate, the receiving State shall, if there is no objection, confirm it in writing without delay. The head of the consulate may enter upon the performance of his functions only after the receiving State has provided such confirmation.

3. The receiving State may permit the head of a consulate to exercise his functions on a provisional basis prior to his confirmation by the receiving State.

4. The receiving State shall, immediately after granting recognition, including provisional recognition, take all measures necessary to enable the head of the consulate to exercise his functions and to enjoy the rights, facilities, privileges and immunities granted under this Convention and under the law of the receiving State.

5. If for any reason the head of a consulate is unable to exercise his functions, or if the position of the head of consulate is vacant, the sending State may place its consulate under the temporary charge of a consular officer of the same or of another consulate in the receiving State or a member of the diplomatic staff of the diplomatic mission of the sending State in the receiving State. The sending State shall notify the receiving State in advance of the full name of the person appointed as acting head of a consulate.

6. A person appointed as acting head of a consulate shall enjoy the same rights, facilities, privileges and immunities enjoyed by a head of a consulate under this Convention.

7. Entrusting a member of the diplomatic staff of the diplomatic mission of the sending State with the functions of head of a consulate does not limit the privileges and immunities to which such person is entitled by virtue of diplomatic status, subject to the provisions of Article 33, paragraph 4 of this Convention.

Article 4

Appointment of Members of a Consulate

1. The sending State may staff its consulate with the number of members of a consulate it considers necessary. The receiving State may, however, require that the number of such members of a consulate be kept within the limits which it considers to be reasonable, having regard to existing circumstances and conditions in the consular district and the needs of a particular consulate.

2. Consular officers shall be nationals of the sending State only, and shall not be permanent residents of the receiving State.

3. The sending State shall communicate in advance, in writing, to the receiving State the full name, functions and class of each consular officer other than the head of the consulate, his arrival, final departure or termination of functions, as well as all other changes affecting the person's status while assigned to the consulate.

4. The sending State shall also notify the receiving State in writing of:

(a) the designation of all consular employees, their full name, nationality and functions, their arrival, their final departure or termination of their functions, as well as other changes affecting their status while assigned to the consulate;

(b) the arrival and final departure of members of the family of a member of a consulate and when any such individual becomes or ceases to be a member of the family;

(c) the employment or dismissal of a consular employee who is a national or permanent resident of the receiving State.

Article 5

Performance of Consular Functions by a Diplomatic Mission

1. The provisions of this Convention relating to consular functions, rights, facilities, privileges and immunities shall apply in the case of consular functions being performed by a diplomatic mission.

2. The names of the members of the diplomatic mission entrusted with the performance of consular functions shall be communicated to the receiving State.

3. The members of the diplomatic mission referred to in paragraph 2 of this Article shall continue to enjoy the privileges and immunities granted them by virtue of their diplomatic status, subject to the requirements of Article 33, paragraph 4, of this Convention.

Article 6

Terminating Functions of Members of a Consulate

1. The receiving State may at any time, and without having to explain its decision, notify the sending State through diplomatic channels that the head of a consulate is *persona non grata* or that any other member of a consulate is unacceptable. In such a case, the sending State shall recall such person or terminate his functions in the consulate.

2. If the sending State refuses or fails within a reasonable time to carry out the obligation contained in paragraph 1 of this Article, the receiving State may either withdraw recognition from the person concerned or refuse to consider him as a member of the consulate.

3. The functions of a member of a consulate shall come to an end, among other things, upon the:

(a) notification by the sending State to the receiving State that his functions have come to an end;

(b) withdrawal by the receiving State of recognition; or

(c) notification by the receiving State to the sending State that the receiving State has ceased to consider the person as a member of the consulate.

Article 7

Facilities for the Operation of a Consulate and Protection of Consular Officers

1. The receiving State shall take all necessary steps for the establishment of the proper conditions for the normal operation of a consulate and shall accord full facilities for the performance of the functions of the consulate.

2. The receiving State shall afford appropriate protection to consular officers to prevent any attack upon their person, freedom or dignity and further shall take all measures necessary to ensure that consular officers are able to perform their functions and enjoy the rights, facilities, privileges and immunities provided them under this Convention.

Article 8

Acquisition of Consular Premises and Residences

1. The sending State or its representative shall be entitled to purchase, lease or acquire in any other way, land, consular premises and residences as appropriate for consular purposes, except residences for members of a consulate who are nationals or permanent residents of the receiving State, and to construct or improve buildings for such purposes.

2. In exercising the rights provided under paragraph 1 of this Article, the sending State shall comply with the law of the receiving State, including the law relating to land, construction, zoning and town planning.

3. The receiving State shall, in conformity with its law, facilitate a consulate of the sending State in the acquisition of suitable consular premises. When necessary, the receiving State shall assist the sending State in the acquisition of residences for members of a consulate.

Article 9

Use of the National Flag and Emblems

1. The sending State shall be entitled to display the national emblem and the designation of the consulate on the consular premises in the languages of the sending and of the receiving States.

2. The sending State shall be entitled to fly the flag of the sending State on the consular premises and on the residence of the head of the consulate, as well as on the means of transport of the head of the consulate used in the performance of his official duties.

3. In exercising the rights provided by this Article, the sending State shall observe the law and customs of the receiving State.

Article 10

Inviolability of Premises and Residences

1. The consular premises shall be inviolable. The authorities of the receiving State may not enter the consular premises without the consent of the head of the consulate or of the head of the diplomatic mission of the sending State or a person designated by one of those persons.

2. The receiving State is under a special duty to take all steps necessary to protect the consular premises against any intrusion or damage and to prevent any disturbance of the peace of the consulate or impairment of its dignity.

3. The provisions of paragraph 1 of this Article shall apply likewise to the residences of consular officers.

Article 11

Inviolability of Archives

The consular archives shall be inviolable at all times and wherever they may be. Documents and objects of an unofficial character shall not be stored in the consular archives.

Article 12

Freedom of Communications

1. A consulate shall be entitled to exchange communications with its government, with diplomatic missions of the sending State and with other consulates of the sending State, wherever situated. For this purpose, the consulate may employ all ordinary means of communication, including diplomatic and consular couriers, diplomatic and consular bags and codes and ciphers. The consulate may install and use a wireless transmitter only with the prior consent of the receiving State.

2. The official correspondence of a consulate, regardless of the means of communication employed, as well as sealed consular bags and other containers, provided they bear visible external marks of their official character, shall be inviolable. They may contain nothing other than official correspondence and articles intended exclusively for official use.

3. The authorities of the receiving State shall neither open nor detain the official correspondence of a consulate, including consular bags and other containers, as described in paragraph 2 of this Article.

4. The consular couriers of the sending State shall enjoy in the territory of the receiving State the same rights, privileges, facilities and immunities enjoyed by diplomatic couriers of the sending State.

5. If a master of a vessel or captain of a civil aircraft of the sending State is charged with an official consular bag, the master or captain shall be provided with an official document showing the number of containers forming the consular bag entrusted to him; he shall not, however, be considered to be a consular courier. By arrangements with the appropriate authorities of the receiving State, and in compliance with the safety regulations of the receiving State, the sending State may send a member of the consulate to take possession of the consular bag directly and freely from the master of the vessel or captain of the aircraft or to deliver such bag to him.

Article 13

Immunity of Members of a Consulate from the Jurisdiction of the Receiving State

1. Members of a consulate and their family members shall be immune from the criminal jurisdiction of the receiving State.

2. Members of a consulate and their family members shall be immune from the civil and administrative jurisdiction of the receiving State respecting any act performed by them in the exercise of consular functions.

3. The provisions of paragraph 2 of this Article shall not apply to civil procedures:

- (a) resulting from contracts that were not concluded by a member of a consulate on behalf of the sending State;
- (b) relating to succession in which a member of a consulate was involved as executor, administrator, heir or legatee in a private capacity;
- (c) concerning a claim by a third party for damage caused by a vessel, vehicle or aircraft;
- (d) concerning private immovable property in the jurisdiction of the receiving State, unless the member of a consulate is holding it on behalf of the sending State for the purposes of the consulate;

(e) relating to any private professional or commercial activities engaged in by a member of a consulate in the receiving State outside of his official functions.

4. No measures of execution shall be taken against any of the persons mentioned in this Article, except in the cases under paragraph 3(d) of this Article, and then under the condition that these measures shall not infringe upon the inviolability of their person or residence.

5. Members of a consulate and their family members may be called upon to attend as witnesses in the course of judicial or administrative proceedings. In the event of the refusal of a consular officer or a member of the officer's family to give evidence, no coercive measure or penalty may be applied to such person. Consular employees and members of their families may not decline to give evidence except with respect to matters mentioned in paragraph 6 of this Article.

6. Members of a consulate are under no obligation to give evidence concerning matters relating to the exercise of their official functions or to produce official correspondence or documents. They are also entitled to decline to give evidence as expert witnesses with regard to the law of the sending State.

7. In taking testimony of members of a consulate, the authorities of the receiving State shall take all appropriate measures to avoid hindering the performance of their official consular duties. Upon the request of the head of a consulate, such testimony may, when possible, be given orally or in writing at the consulate or at the residence of the person concerned.

Article 14

Waiver of Immunity

1. The sending State may waive the immunity from jurisdiction of members of a consulate and of members of their families provided in Article 13 of this Convention. Except as provided in paragraph 2 of this Article, such waiver shall always be express and in writing.

2. In the event a member of a consulate or a member of his family initiates legal proceedings, with respect to which he would enjoy immunity from jurisdiction under this Convention, no immunity may be invoked with regard to any counterclaim directly related to the principal claim.

3. Waiver of immunity from jurisdiction with respect to civil proceedings shall not be held to imply waiver of immunity with respect to the execution of judgment, for which a separate waiver shall be necessary.

Article 15

Exemption from Services and Obligations

Consular officers and consular employees and members of their families who are not nationals of the receiving State and who are not aliens lawfully admitted for permanent residence in the receiving State shall be exempt in the receiving State from obligations and services of a military nature, from any kind of compulsory services, and from any contributions that may be due in lieu thereof. They shall likewise be exempt from obligations relating to the registration of aliens, from obtaining permission to reside, and from compliance with other similar obligations applicable to aliens.

Article 16

Exemption of Real and Movable Property from Taxation

1. The sending State shall be exempt from all dues and taxes and similar charges of any kind in the receiving State, for which it otherwise would be liable, with respect to:

- (a) the consular premises and residences of members of a consulate referred to in Article 8 of this Convention;
- (b) transactions or documents relating to such immovable property.

2. The sending State shall be exempt from all dues and taxes and similar charges of any kind on movable property which is owned, held or leased or otherwise possessed by it and which is used exclusively for consular purposes, as well as dues and taxes in connection with the acquisition, possession or maintenance of such property.

3. The provisions of subparagraph 1(a) of this Article shall not apply to payment for specific services rendered.

4. The exemptions accorded by this Article shall not apply to such dues and taxes if under the law of the receiving State they are payable by a person contracting with the sending State or with a person acting on behalf of the sending State.

5. The provisions of this Article also apply to all immovable property used for the official purposes of the diplomatic mission of the sending State, including residences of diplomatic mission personnel.

Article 17

Exemption of Members of a Consulate from Taxation

1. Except as provided in paragraph 2 of this Article, a member of a consulate and members of his family shall be exempt from payment of all dues and taxes and similar charges of any kind.

2. The exemption provided by paragraph 1 of this Article shall not apply with respect to:

(a) indirect taxes of a kind normally included in the price of goods and services;

(b) dues and taxes imposed with respect to private immovable property located in the territory of the receiving State, unless an exemption is provided by Article 16 of this Convention;

(c) estate, succession and inheritance taxes and taxes on the transfer of property rights imposed by the receiving State, except as provided in paragraph 3 of this Article;

(d) dues and taxes on private income earned in the receiving State;

(e) charges for specific services rendered;

(f) dues and taxes on transactions or on documents relating to transactions, including fees of any kind collected by reason of such transactions, except for fees and charges exemption from which is provided in Article 16 of this Convention;

3. If a member of a consulate or a member of his family dies, no estate, succession or inheritance tax or any other tax or charge on the transfer of movable property at death shall be imposed by the receiving State with respect to that property, provided that the presence of the property was due solely to the presence of the deceased in the receiving State in the capacity of a member of a consulate or a member of his family.

Article 18

Exemptions from Customs Duties and Inspection

1. All articles, including motor vehicles, for the official use of a consulate, shall, in conformity with the law of the receiving State, be exempt from customs duties and other dues and taxes of any kind imposed upon or by reason of importation or exportation.

2. Consular officers and members of their families shall be exempt from customs duties and other charges imposed upon or by reason of importation or exportation of articles intended for their own personal use, including articles for the equipment of their households.

3. Consular employees and members of their families shall be exempt from customs duties and other charges imposed upon or by reason of the importation or exportation of articles for their own personal use, including articles for the equipment of their households, imported at time of first arrival at a consulate.

4. Articles designed for personal use shall not exceed the quantities required for direct use by the person accorded an exemption by this Article.

5. Personal baggage of consular officers and members of their families shall be exempt from customs inspection. It may be inspected only in cases where there is serious reason to believe that it contains articles other than those mentioned in paragraph 2 of this Article, or articles the importation or exportation of which is prohibited by the law of the receiving State or articles which are subject to the law of quarantine. Such inspection must be undertaken in the presence of the consular officer concerned or member of his family or his representative.

Article 19

Immunity from Requisition

Consular premises as well as the official means of transport of the consulate are not liable to any form of requisition. If for the needs of the national defense or other public purposes expropriation of consular premises, residences or means of transport becomes necessary, all possible measures must be taken by the receiving State to avoid interference with the performance of consular functions and promptly to pay appropriate and effective compensation to the sending State.

Article 20

Freedom of Movement

Subject to the law of the receiving State concerning zones, entry into which is prohibited or regulated for reasons of national security, the receiving State shall ensure freedom of movement and travel in its territory to members of a consulate and members of their families.

Article 21

Exclusion from the Enjoyment of Rights, Facilities, Privileges and Immunities

Members of a consulate and members of their families who are either nationals or permanent residents of the receiving State shall not enjoy the rights, facilities, privileges and immunities provided by this Convention, except immunity from the obligation to give evidence concerning matters relating to the exercise of their official functions as provided in paragraph 6 of Article 13 of this Convention.

Article 22

Functions of Consular Officers

1. The functions of a consular officer consist of:

- (a) protecting the rights and interests of the sending State and of its nationals, including juridical persons;
- (b) rendering assistance to and cooperating with nationals of the sending State, including juridical persons;
- (c) contributing to the development of economic, commercial, cultural, scientific and tourist relations between the sending and the receiving States;
- (d) promoting in various ways the development of friendly relations between the sending and the receiving States;
- (e) ascertaining by all lawful means conditions and developments in the political, commercial, economic, cultural, educational and scientific-technological life of the receiving State, and reporting thereon to the government of the sending State.

2. A consular officer shall, if authorized by the sending State, be entitled to carry out the functions described in this Convention, as well as other consular functions which are not prohibited by the law of the receiving State or to which the receiving State does not object.

Article 23

Execution of Consular Functions

1. A consular officer shall be entitled to execute his functions only within the consular district. A consular officer may execute his functions outside the limits of the consular district only with the advance consent of the receiving State given separately in each instance.

2. In executing his functions, a consular officer may approach orally or in writing:

- (a) the competent local authorities in the consular district;
- (b) the competent central authorities of the receiving State, if and to the extent allowed by the law and customs of the receiving State.

3. With the advance approval of the receiving State, the sending State may perform consular functions in the receiving State on behalf of a third State.

4. A consulate may levy in the territory of the receiving State consular fees authorized under the law of the sending State for consular acts. Any such sums levied shall be exempt from all dues and taxes in the receiving State.

Article 24

Representation before the Authorities of the receiving State

1. A consular officer shall be entitled, in accordance with the law of the receiving State, to take appropriate measures for the protection of the rights and interests of nationals of the sending State, including juridical persons, before the courts and other authori-

ties of the receiving State, where, because they are not present in the receiving State or for any other reason, these nationals are not in a position to undertake timely defense of their rights and interests.

2. The measures referred to in paragraph 1 of this Article shall cease as soon as the national appoints his own representative or the national assumes the defense of his rights and interests.

3. Nothing in this Article, however, shall be construed to authorize a consular officer to act as an attorney-at-law.

Article 25

Functions with Regard to Travel Documents

A consular officer shall be entitled to:

1. issue to nationals of the sending State passports or similar travel documents, as well as make amendments in them;
2. issue visas or other appropriate documents to persons wishing to travel to or through the sending State.

Article 26

Functions Regarding Citizenship and Civil Status

A consular officer shall be entitled to:

1. register nationals of the sending State;
2. accept applications and issue or deliver documents on matters of citizenship;
3. accept applications or declarations relating to civil status from nationals of the sending State;
4. register births and deaths of nationals of the sending State.

Article 27

Notarial Functions

A consular officer shall be entitled to:

1. receive and witness statements made under oath or affirmation, and, in accordance with the law of the receiving State, to receive the testimony of any person for use in connection with a legal proceeding in the sending State;
2. draw up or authenticate any act or document, as well as copies or extracts thereof, of a national of the sending State, including a juridical person, for use outside the receiving State or of any person for use in the sending State, or perform other notarial functions;
3. authenticate documents issued by competent authorities of the receiving State for use in the sending State.

Article 28

Legal Force of Documents Prepared by a Consular Officer

The acts and documents certified or legalized by a consular officer of the sending State, as well as copies, extracts and translations of such acts and documents certified by him, shall be receivable in evidence in the receiving State as official or officially certified acts, documents, copies, translations or extracts, and shall have in the receiving State the same validity and effect as the documents certified or legalized by the competent authorities of the receiving State, provided they have been drawn and executed in conformity with the law of the receiving State and with the law of the country in which they are to be used.

Article 29

Serving Judicial and Other Legal Documents

A consular officer shall be entitled to serve judicial and other legal documents in accordance with international agreements in force between the sending and receiving States or, in the absence of such agreements, to the extent permitted by the law of the receiving State.

Article 30

Notification on the Establishment of Guardianship or Trusteeship

1. The competent authorities of the receiving State shall notify the consulate in writing of instances in which it is necessary to establish a guardianship or trusteeship over a national of the sending State who is not of age or lacks full capacity to act on his own behalf, or over property of a national of the sending State when for whatever reason such property cannot be administered by the national of the sending State.

2. A consular officer of the sending State may, on matters mentioned in paragraph 1 of this Article, contact the appropriate authorities of the receiving State, and may propose appropriate persons to be appointed to act as guardians or trustees, in accordance with the law of the receiving State.

Article 31

Notification Regarding the Death of a National of the Sending State

Whenever the competent authorities of the receiving State learn that a national of the sending State has died in the receiving State, they shall immediately notify the appropriate consular officer of the sending State and, upon his request, send him a copy of the death certificate or other documentation confirming the death.

Article 32

Notification Regarding the Estate of a Deceased National

1. Whenever the appropriate local authorities of the receiving State learn of an estate resulting from the death in the receiving State of a national of the sending State who leaves in the receiving State no known heir or testamentary executor, they shall as promptly as possible so inform a consular officer of the sending State.

2. Whenever the appropriate local authorities of the receiving State learn of an estate of a decedent, regardless of nationality, who has left in the receiving State an estate in which a national of the sending State residing outside the receiving State may have an interest under the will of the decedent or otherwise in accordance with the law of the receiving State, they shall as promptly as possible so inform a consular officer of the sending State.

Article 33

Functions Relating to Estates

1. A consular officer shall be entitled to take appropriate measures with respect to the protection and conservation of the property of a deceased national of the sending State left in the receiving State. In this connection he may approach the competent authorities of the receiving State with a view towards protecting the interests of a sending State national, not a permanent resident of the receiving State, unless such a national is otherwise represented. He may also request the competent authorities of the receiving State to permit him to be present at the inventorying and sealing and, in general, to take an interest in the proceedings.

2. A consular officer shall be entitled to safeguard the interests of a national of the sending State who has, or claims to have, a right to property left in the receiving State by a deceased person, irrespective of the latter's nationality, and if that interested national is not in the receiving State or does not have a representative there.

3. A consular officer of the sending State shall be entitled to receive for transmission to a national of the sending State who is not a permanent resident of the receiving State any money or other property in the receiving State to which such national is entitled as a consequence of the death of another person, including shares in an estate, payments made pursuant to employees' compensation law, pension and social benefits systems in general, and proceeds of insurance policies, unless the court, agency, or person making distribution directs that transmission be effected in a different manner. The court, agency, or person making distribution may require that a consular officer comply with conditions laid down with regard to:

- (a) presenting a power of attorney or other authorization from such national residing outside the receiving State;
- (b) furnishing reasonable evidence of the receipt of such money or other property by such national; and
- (c) returning the money or other property in the event he is unable to furnish such evidence.

4. In exercising the rights provided by paragraphs 1 through 3 of this Article, the consular officer must comply with the law of the receiving State in the same manner and to the same extent as a national of the receiving State and, irrespective of the provisions of Article 13 of this Convention, shall be subject in this respect to the civil jurisdiction of the receiving State. Further, nothing in these Articles shall authorize a consular officer to act as an attorney-at-law.

Article 34

Provisional Custody of Money and Effects of a Deceased National of the Sending State

If a national of the sending State, not a permanent resident of the receiving State, dies during a temporary stay in or transit through the receiving State, and the deceased person did not leave a legal representative in the receiving State, the consular officer shall be entitled immediately to take provisional custody of the money, documents and personal effects that were in the national's possession for transfer to an heir, executor, or other person authorized to receive such property, to the extent permitted by the law of the receiving State.

Article 35

Communication with National of the Sending State

1. A consular officer shall be entitled, in his consular district, to communicate and meet with any national of the sending State, and, when necessary, to arrange for legal assistance and an interpreter. The receiving State shall in no way restrict access between a consular officer and a national of the sending State.

2. If a national of the sending State is arrested or placed under any form of detention within the consular district, the competent authorities of the receiving State shall immediately, but no later than within four days from the date of arrest or detention, notify the consulate of the sending State. If it is not possible to notify the consulate of the sending State within four days because of communications difficulties, they should try to provide notification as soon as possible. Upon the request of a consular officer, he shall be informed of the reasons for which said national has been arrested or detained in any manner.

3. The competent authorities of the receiving State shall immediately inform the national of the sending State of the rights accorded to him by this Article to communicate with a consular officer.

4. A consular officer shall be entitled to visit a national of the sending State who has been arrested or placed under any form of detention, including such national who is in prison pursuant to a judgment, to converse and to exchange correspondence with him in the language of the sending State or the receiving State, and may assist in arranging for legal representation and an interpreter. These visits shall take place as soon as possible, but, at the latest, shall not be refused after two days from the date on which the competent authorities notified the consulate that said national had been placed under any form of detention. The visits may be made on a recurring basis. No longer than one month shall be allowed to pass in between visits requested by the consular officer.

5. In the case of a trial of, or other legal proceeding against, a national of the sending State in the receiving State, the appropriate authorities shall, at the request of a consular officer, inform such officer of the charges against such national. A consular officer shall be permitted to attend the trial or other legal proceedings.

6. A consular officer is entitled to provide to a national to whom the provisions of this Article apply parcels containing food, clothing, medicaments and reading and writing materials.

7. A consular officer of the sending State may request the assistance of the authorities of the receiving State in ascertaining the whereabouts of a national of the sending State. The authorities of the receiving State shall do everything possible to provide all relevant and available information.

8. The rights contained in this Article shall be exercised in accordance with the law of the receiving State. Nevertheless, such law shall be applied so as to give full effect to the purposes for which these rights are intended.

Article 36

Rendering Assistance to Vessels

1. A consular officer shall be entitled to provide any type of assistance to vessels of the sending State which are in the territorial or inland waters, ports or other anchorages of the receiving State.

2. A consular officer may board a vessel of the sending State as soon as permission has been granted the vessel to make contact with the shore. On such occasions, he may be accompanied by members of the consulate.

3. The master and members of the crew may meet and communicate with the consular officer, observing, however, the law relating to the port and the law relating to crossing the border.

4. The consular officer may request the cooperation of the authorities of the receiving State in carrying out his functions with regard to vessels of the sending State and with regard to the master, members of the crew, passengers and cargo.

Article 37

Rendering Assistance to Master and Crew

1. In accordance with the law of the receiving State, the consular officer shall be entitled:

(a) to investigate any incident occurring aboard a vessel of the sending State, to question the master and any member of the crew with reference to these incidents, to inspect the vessel's papers, to receive information in connection with the voyage and destination of the vessel and also to render assistance in connection with the entry, stay and departure of a vessel of the sending State;

(b) to settle disputes between the master and a crew member, including disputes concerning wages and employment contracts, to the extent that this action is authorized by the law of the sending State;

(c) to take steps connected with the signing on and the discharge of the master and of any crew member;

(d) to take steps for hospitalization or repatriation of the master or a member of the crew of the vessel;

(e) to receive, draw up or certify any declaration or other document provided for by the law of the sending State in regard to the vessel of the sending State or its cargo.

2. The consular officer may, if permitted by the law of the receiving State, appear together with the master or a crew member before the courts or other authorities of the receiving State in order to render them any assistance.

Article 38

Protection of Interests in Case of Investigations

1. When the courts or other competent authorities of the receiving State intend to take compulsory actions or to start an official investigation aboard a vessel of the sending State which is in the internal or territorial waters of the receiving State, or on the shore with regard to the master or member of the crew, those authorities must notify the appropriate consular officer of the sending State. If, because of the urgency of the matter, it has not been possible to inform the consular officer before initiation of the actions involved, and the consular officer or his representative has not been present when the actions were carried out, the competent authorities of the receiving State shall promptly provide him with the full relevant particulars of the actions taken.

2. Except at the request of the vessel's master or the consular officer, the judicial or other competent authorities of the receiving State shall not interfere in the internal affairs of the vessel on questions of relations between the members of the crew, labor relations, discipline and other activities of an internal character, when the peace and safety of the receiving State are not violated.

3. The provisions of paragraph 1 of this Article shall not be applied, however, to ordinary customs, passport and sanitary controls, or, in accordance with treaties in force between the two States, to the saving of human life at sea, prevention of pollution of the sea, or to other activities undertaken at the request of, or with the consent of, the master of the vessel.

Article 39

Assistance to Damaged Vessels

1. If a vessel of the sending State is wrecked or grounded, or suffers any other damage in the internal or territorial waters of the receiving State, the competent authorities of the receiving State shall inform the consulate as soon as possible and inform it of the measures taken for saving the passengers, the vessel, its crew and cargo.

2. A vessel which has suffered a misfortune and its cargo and provisions shall not be subject to customs duties on the territory of the receiving State unless they are delivered for use in that State.

Article 40

Functions with Regard to Aircraft

The relevant provisions of Articles 36 through 39 of this Convention shall also apply to civil aircraft on the condition that such application is not contrary to the provisions of any bilateral or multilateral agreement in force between the two States.

Article 41

Observing the Law of the Receiving State

1. All persons enjoying privileges and immunities under this Convention are obliged, without prejudice to their privileges and immunities, to observe the law of the receiving State, including traffic regulations, and to respect the customs of the receiving State, and may not interfere in the internal affairs of the receiving State.

2. Consular officers and consular employees who are nationals of the sending State may not carry on any profession or undertake any activity for personal profit on the territory of the receiving State other than their official duties.

3. All means of transportation of the consulate or of members of a consulate and their families shall be adequately insured against civil actions by third parties.

Article 42

Entry into Force and Renunciation

1. The present Convention shall be subject to ratification. The exchange of instruments of ratification shall take place as soon as possible at Beijing.

2. The present Convention shall enter into force after the expiration of thirty days following the date of the exchange of instruments of ratification.

3. The present Convention shall remain in force until the expiration of six months from the date on which one of the Contracting Parties gives to the other Contracting Party written notification of its intention to terminate the Convention.

DONE at Washington this seventeenth day of September, 1980, in duplicate in the Chinese and English languages, both texts being equally authentic.

Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e os Estados Unidos da América

A República Popular da China e os Estados Unidos da América,

Desejosos de regular e reforçar as suas relações consulares, com o objectivo de promover o desenvolvimento de relações de amizade e de cooperação entre os dois países e, deste modo, facilitar a protecção dos seus interesses nacionais e a protecção dos direitos e interesses dos seus nacionais,

Decidiram concluir a presente Convenção sobre Relações Consulares e nomearam como seus plenipotenciários os seguintes:

Pela República Popular da China:

Bo Yibo, Vice-Primeiro Ministro

Pelos Estados Unidos da América:

Jimmy Carter, Presidente

Os quais, tendo examinado e trocado os seus respectivos plenos poderes, que foram reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente Convenção, as expressões abaixo enunciadas têm o significado seguinte:

1. «Consulado» significa um consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
2. «Área de jurisdição consular» significa a área atribuída a um consulado para o exercício de funções consulares;
3. «Chefe de um consulado» significa o cônsul-geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular que tenha sido encarregado pelo Estado que envia de chefiar um consulado;
4. «Funcionário consular» significa qualquer pessoa, incluindo o chefe de um consulado, que tenha sido encarregada pelo Estado que envia do exercício de funções consulares;
5. «Empregado consular» significa qualquer pessoa que exerça funções administrativas, técnicas ou serviços num consulado;
6. «Membro de um consulado» significa qualquer funcionário consular ou empregado consular;
7. «Membros da família» significa o cônjuge, os filhos menores e outros familiares de um membro de um consulado que façam parte do seu agregado familiar;

8. «Instalações consulares» significa os edifícios ou partes de edifícios, bem como os terrenos a estes anexos que, qualquer que seja o seu proprietário, sejam exclusivamente utilizados para as finalidades de um consulado;

9. «Arquivos consulares» significa toda a correspondência, códigos e cifras, documentos, arquivos, ficheiros, registos e livros de um consulado, bem como qualquer peça de mobiliário destinada a protegê-los ou a conservá-los;

10. «Navio do Estado que envia» significa qualquer navio que navegue sob pavilhão do Estado que envia em conformidade com a sua lei, excluindo navios militares;

11. «Aeronave do Estado que envia» significa qualquer aeronave registada no Estado que envia em conformidade com a sua lei, e seja portadora das marcas de matrícula desse Estado, excluindo aeronaves militares;

12. «Lei» significa:

— Para a República Popular da China, todas as leis nacionais, provinciais, municipais, das regiões autónomas e locais, decretos, regulamentos e decisões que tenham força e efeitos de lei;

— Para os Estados Unidos da América, todas as leis, decretos, regulamentos e decisões adoptados a nível federal, a nível dos estados ou a nível local, que tenham força e efeitos de lei.

Artigo 2.º

Estabelecimento de consulados

1. Um consulado só pode ser estabelecido através de acordo entre o Estado que envia e o Estado receptor.
2. A sede do consulado, a sua classe e a sua área de jurisdição consular, bem como quaisquer modificações relativas às mesmas, são determinadas através de acordo entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Artigo 3.º

Nomeação do chefe de um consulado

1. O Estado que envia comunica ao Estado receptor, pela via diplomática, uma notificação escrita da nomeação do chefe do consulado. Esta notificação deve conter o nome completo, nacionalidade, sexo e categoria do chefe do consulado, uma breve biografia, a data na qual o mesmo começará a exercer as suas funções, a classe e a sede do consulado, e a área de jurisdição consular.
2. Recebida a notificação da nomeação do chefe do consulado, o Estado receptor deve, salvo objecção, confirmá-la sem demora por escrito. O chefe do consulado só pode iniciar o exercício das suas funções depois do Estado receptor ter procedido a tal confirmação.
3. O Estado receptor pode autorizar o chefe de um consulado a exercer as suas funções a título provisório antes da sua confirmação pelo Estado receptor.
4. O Estado receptor, imediatamente após ter concedido o reconhecimento, incluindo um reconhecimento provisório, deve adoptar todas as medidas necessárias para permitir ao chefe do consulado exercer as suas funções e gozar dos direitos, facilidades, privilégios e imunidades que lhe são concedidos ao abrigo da presente Convenção e da lei do Estado receptor.
5. Se, por qualquer razão, o chefe de um consulado não puder exercer as suas funções, ou se o cargo de chefe de consulado estiver vago, o Estado que envia pode confiar temporariamente o consulado a um funcionário consular do mesmo consulado ou de um outro consulado no Estado receptor, ou a um membro do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor. O Estado que envia deve notificar antecipadamente ao Estado receptor o nome completo da pessoa nomeada chefe interino de um consulado.
6. Uma pessoa nomeada chefe interino de um consulado goza dos mesmos direitos, facilidades, privilégios e imunidades de que goza um chefe de consulado ao abrigo da presente Convenção.
7. Um membro do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado que envia ao qual sejam confiadas as funções de chefe de consulado continua a gozar dos privilégios e imunidades que lhe são conferidos por virtude do seu estatuto diplomático, sem prejuízo das disposições previstas no n.º 4 do artigo 33.º da presente Convenção.

Artigo 4.º

Nomeação de membros de um consulado

1. O Estado que envia pode dotar o seu consulado do número de membros do consulado que julgue necessário. O Estado receptor pode, contudo, exigir que o número de membros do consulado não ultrapasse os limites que considere razoáveis, tendo em conta as circunstâncias e as condições existentes na área de jurisdição consular e as necessidades de um dado consulado.

2. Os funcionários consulares só podem ser nacionais do Estado que envia, e não podem ser residentes permanentes do Estado receptor.

3. O Estado que envia deve comunicar, com antecedência e por escrito, ao Estado receptor o nome completo, as funções e a classe de cada funcionário consular além do chefe do consulado, a sua chegada, partida definitiva ou cessação de funções, bem como todas as outras alterações que se prendam com o seu estatuto enquanto se encontrar ao serviço do consulado.

4. O Estado que envia deve igualmente notificar por escrito ao Estado receptor:

a) A designação de todos os empregados consulares, os seus nomes completos, nacionalidade e funções, a sua chegada, a sua partida definitiva ou a cessação das suas funções, bem como todas as outras alterações que se prendam com o seu estatuto enquanto se encontrarem ao serviço do consulado;

b) A chegada e a partida definitiva de membros da família de um membro de um consulado e o facto de uma pessoa se tornar ou deixar de ser um membro da família;

c) A contratação ou o despedimento de um empregado consular que seja nacional ou residente permanente do Estado receptor.

Artigo 5.º

Exercício de funções consulares por uma missão diplomática

1. As disposições da presente Convenção relativas às funções, direitos, facilidades, privilégios e imunidades consulares são aplicáveis no caso de as funções consulares serem exercidas por uma missão diplomática.

2. Os nomes dos membros da missão diplomática incumbidos do exercício das funções consulares devem ser comunicados ao Estado receptor.

3. Os membros da missão diplomática referidos no n.º 2 do presente artigo continuam a gozar dos privilégios e imunidades que lhes são conferidos por virtude do seu estatuto diplomático, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º da presente Convenção.

Artigo 6.º

Cessação de funções de membros de um consulado

1. O Estado receptor pode em qualquer momento, e sem que tenha de fundamentar a sua decisão, notificar o Estado que envia, pela via diplomática, que o chefe de um consulado é *persona non grata* ou que qualquer outro membro de um consulado não é aceitável. Neste caso, o Estado que envia deve afastar a pessoa em causa ou por termo às suas funções no consulado.

2. Se o Estado que envia se recusar a cumprir a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo, ou não a executar em tempo razoável, o Estado receptor pode retirar o reconhecimento concedido à pessoa em causa ou recusar-se a considerá-la como um membro do consulado.

3. As funções de um membro de um consulado terminam, nomeadamente, quando:

a) O Estado que envia notifica o Estado receptor de que as suas funções chegaram ao fim;

b) O Estado receptor retira o reconhecimento que lhe tinha concedido; ou

c) O Estado receptor notifica o Estado que envia de que o Estado receptor deixou de considerar a pessoa em causa como um membro do consulado.

Artigo 7.º

Facilidades concedidas para o funcionamento de um consulado e protecção dos funcionários consulares

1. O Estado receptor deve adoptar todas as medidas necessárias para criar as condições adequadas para o normal funcionamento de um consulado e deve conceder todas as facilidades para o exercício das funções do consulado.

2. O Estado receptor deve proporcionar uma protecção adequada aos funcionários consulares para impedir qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade e deve ainda adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que os funcionários consulares estejam aptos a exercer as suas funções e a gozar dos direitos, facilidades, privilégios e imunidades que lhes são concedidos ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 8.º

Aquisição de instalações e residências consulares

1. O Estado que envia ou o seu representante tem direito a comprar, arrendar ou adquirir por qualquer outro meio terrenos, instalações e residências consulares que considere adequados para fins consulares, excepto residências para membros de um consulado que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor, e de construir edifícios ou introduzir melhorias em edifícios para tais fins.

2. No exercício dos direitos previstos no n.º 1 do presente artigo, o Estado que envia deve observar a lei do Estado receptor, nomeadamente a lei relativa a terras, construção, delimitação de zonas e planeamento urbanístico.

3. O Estado receptor deve, em conformidade com a sua lei, facilitar a um consulado do Estado que envia a aquisição de instalações consulares adequadas. Quando necessário, o Estado receptor deve prestar assistência ao Estado que envia na aquisição de residências para membros de um consulado.

Artigo 9.º

Uso da bandeira e emblema nacionais

1. O Estado que envia tem direito a colocar nas instalações consulares o emblema nacional e a designação do consulado nas línguas do Estado que envia e do Estado receptor.

2. O Estado que envia tem direito a hastear a bandeira do Estado que envia nas instalações consulares e na residência do chefe do consulado, bem como nos meios de transporte utilizados pelo chefe do consulado no exercício das suas funções oficiais.

3. No exercício dos direitos previstos no presente artigo, o Estado que envia deve observar a lei e os costumes do Estado receptor.

Artigo 10.º

Inviolabilidade das instalações e residências

1. As instalações consulares são invioláveis. As autoridades do Estado receptor não podem penetrar nas instalações consulares sem o consentimento do chefe do consulado ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia, ou de uma pessoa por eles designada.

2. O Estado receptor tem a especial obrigação de adoptar todas as medidas necessárias para proteger as instalações consulares contra qualquer intrusão ou dano e para impedir qualquer perturbação da paz do consulado ou ofensa à sua dignidade.

3. As disposições previstas no n.º 1 do presente artigo aplicam-se igualmente às residências dos funcionários consulares.

Artigo 11.º

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos consulares são sempre invioláveis onde quer que se encontrem. Os documentos e objectos que não sejam de carácter oficial não devem ser guardados junto dos arquivos consulares.

Artigo 12.º

Liberdade de comunicação

1. Um consulado tem o direito de estabelecer comunicações com o seu governo, com missões diplomáticas do Estado que envia e com outros consulados do Estado que envia, onde quer que se situem. Para este efeito, o consulado pode utilizar todos os meios de comunicação comuns, incluindo correios diplomáticos e consulares, malas diplomáticas e consulares, e códigos e cifras. O consulado só pode instalar e utilizar um posto emissor sem fios com o consentimento prévio do Estado receptor.

2. A correspondência oficial de um consulado, independentemente dos meios de comunicação utilizados, bem como as malas consulares seladas e outros volumes são invioláveis, desde que estejam providos de sinais exteriores visíveis indicadores do seu carácter oficial. Só podem conter correspondência oficial e objectos destinados exclusivamente ao uso oficial.

3. As autoridades do Estado receptor não devem abrir nem reter a correspondência oficial de um consulado, incluindo as malas consulares e outros volumes, conforme descritos no n.º 2 do presente artigo.

4. Os correios consulares do Estado que envia gozam no território do Estado receptor dos mesmos direitos, privilégios, facilidades e imunidades de que gozam os correios diplomáticos do Estado que envia.

5. Se uma mala consular oficial for confiada ao capitão de um navio ou ao comandante de uma aeronave civil do Estado que envia, o capitão ou o comandante deve ser portador de um documento oficial que ateste o número de volumes que constituem a mala consular que lhe foi confiada; ele, contudo, não é considerado um correio consular. Mediante acordo com as autoridades competentes do Estado receptor, e em conformidade com as normas de segurança do Estado receptor, o Estado que envia pode enviar um membro do consulado para tomar posse da mala consular directa e livremente das mãos do capitão do navio ou do comandante da aeronave ou para lhe entregar tal mala.

Artigo 13.º

Imunidade de jurisdição dos membros de um consulado relativamente ao Estado receptor

1. Os membros de um consulado e os membros da sua família gozam de imunidade relativamente à jurisdição penal do Estado receptor.

2. Os membros de um consulado e os membros da sua família gozam de imunidade relativamente à jurisdição civil e administrativa do Estado receptor quanto a quaisquer actos por si praticados no exercício de funções consulares.

3. As disposições previstas no n.º 2 do presente artigo não se aplicam a processos civis:

a) Resultantes de contratos que não tenham sido concluídos por um membro do consulado na sua capacidade de representante do Estado que envia;

b) Relativos a uma sucessão na qual um membro de um consulado figure a título privado como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;

c) Relativos a pedidos de indemnização por parte de terceiros por danos causados por um navio, veículo, ou aeronave;

d) Relativos a bens imóveis privados situados na jurisdição do Estado receptor, salvo se o membro de um consulado os detiver por conta do Estado que envia para fins do consulado;

e) Relativos a quaisquer actividades profissionais ou comerciais privadas exercidas por um membro de um consulado no Estado receptor, sem ser no cumprimento das suas funções oficiais.

4. Não podem ser adoptadas medidas de execução contra nenhuma das pessoas referidas no presente artigo, excepto nos casos previstos na alínea d) do n.º 3 do presente artigo, e com a condição de que estas medidas não prejudiquem a inviolabilidade da sua pessoa ou residência.

5. Os membros de um consulado e os membros da sua família podem ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de processos judiciais ou administrativos. Se um funcionário consular ou um membro da sua família se recusar a depor, nenhuma medida coerciva ou sanção lhe pode ser aplicada. Os empregados consulares e os membros da sua família não se podem recusar a depor, excepto no que diz respeito às questões referidas no n.º 6 do presente artigo.

6. Os membros de um consulado não são obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções oficiais, nem a exhibir correspondência ou documentos oficiais. Têm igualmente o direito de se recusar a depor na qualidade de peritos sobre o direito do Estado que envia.

7. Ao recolher o depoimento de membros de um consulado, as autoridades do Estado receptor devem adoptar todas as medidas adequadas para evitar que o exercício das suas funções consulares oficiais seja perturbado. Mediante pedido do chefe de um consulado, tal depoimento pode, quando possível, ser prestado oralmente ou por escrito no consulado ou na residência da pessoa em causa.

Artigo 14.º

Renúncia à imunidade

1. O Estado que envia pode renunciar à imunidade de jurisdição de membros de um consulado e de membros da sua família prevista no artigo 13.º da presente Convenção. Salvo no caso previsto no n.º 2 do presente artigo, tal renúncia deve ser sempre expressa e comunicada por escrito.

2. Se um membro de um consulado ou um membro da sua família intentar uma acção judicial sobre matéria de que goze de imunidade de jurisdição ao abrigo da presente Convenção, não pode invocar imunidade quanto a qualquer reconvenção directamente relacionada com o pedido principal.

3. A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a acções civis não implica a renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais uma renúncia distinta se torna necessária.

Artigo 15.º

Isenção da prestação de serviços e de obrigações

Os funcionários consulares e os empregados consulares e os membros da sua família que não sejam nacionais do Estado receptor e que não sejam estrangeiros admitidos legalmente como residentes permanentes no Estado receptor estão isentos, no Estado receptor, das obrigações e serviços de natureza militar, de qualquer tipo de serviços obrigatórios, bem como de quaisquer contribuições relativas aos mesmos que possam ser cobradas localmente. Estão igualmente isentos das obrigações relativas ao registo de estrangeiros, a pedido de autorização de residência e ao cumprimento de outras obrigações análogas aplicáveis a estrangeiros.

Artigo 16.º

Isenção fiscal de bens móveis e imóveis

1. O Estado que envia está isento no Estado receptor de todas as taxas, impostos e encargos similares de qualquer natureza, a que estaria de outro modo sujeito, no que diz respeito:

- a) Às instalações consulares e residências dos membros de um consulado referidas no artigo 8.º da presente Convenção;
- b) Às transacções ou documentos relativos a tais bens imóveis.

2. O Estado que envia está isento de todas as taxas, impostos e encargos similares de qualquer natureza sobre os bens móveis que sejam sua propriedade, detenha, arrende ou que possua de outra forma e que sejam utilizados exclusivamente para fins consulares, bem como das taxas e impostos relativos à aquisição, posse ou manutenção de tais bens.

3. As disposições previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não se aplicam a pagamentos por serviços específicos prestados.

4. As isenções concedidas ao abrigo do presente artigo não se aplicam às taxas e impostos se, nos termos da lei do Estado receptor, estes forem devidos por uma pessoa que contrate com o Estado que envia ou com uma pessoa agindo por conta do Estado que envia.

5. As disposições previstas no presente artigo são igualmente aplicáveis a todos os bens imóveis utilizados para fins oficiais da missão diplomática do Estado que envia, incluindo as residências do pessoal da missão diplomática.

Artigo 17.º

Isenção fiscal dos membros de um consulado

1. Com excepção do disposto no n.º 2 do presente artigo, um membro de um consulado e os membros da sua família estão isentos do pagamento de todas as taxas, impostos e encargos similares de qualquer natureza.

2. A isenção prevista no n.º 1 do presente artigo não se aplica no que diz respeito a:

- a) Impostos indirectos do tipo dos que normalmente são incluídos no preço de bens e serviços;
- b) Taxas e impostos sobre os bens imóveis privados situados no território do Estado receptor, a menos que esteja prevista uma isenção no artigo 16.º da presente Convenção;
- c) Impostos sobre sucessões, transmissões e heranças, e impostos sobre a transferência de direitos de propriedade exigíveis pelo Estado receptor, excepto os previstos no n.º 3 do presente artigo;
- d) Taxas e impostos sobre os rendimentos privados que tenham origem no Estado receptor;
- e) Encargos cobrados por serviços específicos prestados;
- f) Taxas e impostos sobre transacções ou sobre documentos relativos a transacções, incluindo emolumentos de qualquer natureza, exigíveis por tais transacções, excepto a isenção relativa aos emolumentos e encargos previstos no artigo 16.º da presente Convenção.

3. Em caso de morte de um membro de um consulado ou de um membro da sua família, não deve ser cobrado pelo Estado receptor nenhum imposto sobre sucessões, transmissões e heranças, nem nenhum outro imposto ou encargo sobre a transferência de bens móveis por morte, relativamente a estes bens, desde de que a presença dos referidos bens se deva unicamente à presença do falecido no Estado receptor na qualidade de membro de um consulado ou membro da sua família.

Artigo 18.º

Isenção de direitos aduaneiros e de inspeção alfandegária

1. Todos os artigos, incluindo veículos motorizados, destinados à utilização oficial de um consulado estão, em conformidade a lei do Estado receptor, isentos de direitos aduaneiros e de outras taxas e impostos de qualquer natureza exigidos por ocasião ou em razão da sua importação ou exportação.

2. Os funcionários consulares e os membros da sua família estão isentos de direitos aduaneiros e de outros encargos cobrados por ocasião ou em razão da importação ou da exportação de objectos destinados à sua utilização pessoal, incluindo os objectos destinados a equipar a sua residência.

3. Os empregados consulares e os membros da sua família estão isentos de direitos aduaneiros e de outros encargos cobrados por ocasião ou em razão da importação ou da exportação de objectos destinados à sua utilização pessoal, incluindo os objectos destinados a equipar a sua residência, importados aquando da sua primeira chegada ao consulado.

4. Os artigos destinados à utilização pessoal não podem exceder as quantidades correspondentes às necessidades directas da pessoa que beneficia da isenção concedida pelo presente artigo.

5. A bagagem pessoal dos funcionários consulares e dos membros da sua família está isenta de inspeção alfandegária. Pode ser inspeccionada somente no caso de haver sérias razões para se supor que contém objectos diferentes dos referidos no n.º 2 do presente artigo, ou objectos cuja importação ou exportação seja proibida pela lei do Estado receptor, ou objectos que se encontrem sujeitos a normas de quarentena. Tal inspeção só pode ser feita na presença do funcionário consular interessado ou de um membro da sua família ou do seu representante.

Artigo 19.º

Imunidade de requisição

As instalações consulares bem como os meios oficiais de transporte do consulado não podem ser objecto de qualquer forma de requisição. Se, para fins de defesa nacional ou por outras razões de ordem pública, a expropriação de instalações, de residências ou de meios de transporte se tornar necessária, o Estado receptor tem a obrigação de adoptar todas as medidas possíveis para evitar a perturbação do exercício das funções consulares e de pagar de imediato uma indemnização adequada e efectiva ao Estado que envia.

Artigo 20.º

Liberdade de deslocação

Sem prejuízo da lei do Estado receptor relativa a zonas cujo acesso seja proibido ou regulamentado por razões de segurança nacional, o Estado receptor deve assegurar a liberdade de deslocação e circulação no seu território aos membros de um consulado e aos membros da sua família.

Artigo 21.º

Exclusão do benefício dos direitos, facilidades, privilégios e imunidades

Os membros de um consulado e os membros da sua família que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor não gozam dos direitos, facilidades, privilégios e imunidades previstos na presente Convenção, com excepção da imunidade da obrigação de depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções oficiais tal como previsto no n.º 6 do artigo 13.º da presente Convenção.

Artigo 22.º

Funções dos funcionários consulares

1. As funções do funcionário consular consistem em:

- a) Proteger os direitos e os interesses do Estado que envia e dos seus nacionais, incluindo pessoas colectivas;
- b) Prestar assistência aos nacionais do Estado que envia e cooperar com os mesmos, incluindo pessoas colectivas;
- c) Contribuir para o desenvolvimento de relações económicas, comerciais, culturais, científicas e turísticas entre o Estado que envia e o Estado receptor;

- d) Promover por diversos meios o desenvolvimento de relações de amizade entre o Estado que envia e o Estado receptor;
- e) Informar-se por todos os meios lícitos das condições e da evolução da vida política, comercial, económica, cultural, educativa, científica e tecnológica do Estado receptor, e informar a esse respeito o governo do Estado que envia.

2. O funcionário consular está habilitado, se para tal estiver autorizado pelo Estado que envia, a exercer as funções enunciadas na presente Convenção, bem como outras funções consulares que não sejam proibidas pela lei do Estado receptor ou às quais o Estado receptor não se oponha.

Artigo 23.º

Exercício de funções consulares

1. O funcionário consular está habilitado a exercer as suas funções somente na área de jurisdição consular. O funcionário consular só poderá exercer as suas funções fora da sua área de jurisdição consular com o consentimento prévio, para cada caso concreto, do Estado receptor.

2. No exercício das suas funções, o funcionário consular pode dirigir-se oralmente ou por escrito:

- a) Às autoridades locais competentes da sua área de jurisdição consular;
- b) Às autoridades centrais competentes do Estado receptor, se e na medida em que o permita a lei e os costumes do Estado receptor.

3. Com a autorização prévia do Estado receptor, o Estado que envia pode exercer no Estado receptor funções consulares por conta de um terceiro Estado.

4. Um consulado pode cobrar, no território do Estado receptor, os emolumentos consulares relativos a actos consulares autorizados pela lei do Estado que envia. Quaisquer destes montantes cobrados estão isentos de todas as taxas e impostos no Estado receptor.

Artigo 24.º

Representação perante as autoridades do Estado receptor

1. O funcionário consular está habilitado, em conformidade com a lei do Estado receptor, a adoptar as medidas adequadas para assegurar a protecção dos direitos e interesses de nacionais do Estado que envia, incluindo pessoas colectivas, perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, quando, em razão da sua ausência ou por qualquer outra razão, estes nacionais não se encontrem em posição de assumir a defesa dos seus direitos e interesses em tempo útil.

2. As medidas previstas no n.º 1 do presente artigo cessam quando o nacional em causa designar o seu próprio representante ou se encarregar pessoalmente da defesa dos seus direitos e interesses.

3. Nada do disposto no presente artigo pode, contudo, ser interpretado como autorizando o funcionário consular a agir na qualidade de advogado.

Artigo 25.º

Funções relativas a documentos de viagem

O funcionário consular está habilitado a:

1. Emitir passaportes ou outros documentos de viagem a nacionais do Estado que envia, bem como a aditar averbamentos aos mesmos;
2. Emitir vistos ou outros documentos adequados a pessoas que pretendam viajar para o Estado que envia ou transitar pelo mesmo.

Artigo 26.º

Funções relativas à nacionalidade e ao estado civil

O funcionário consular está habilitado a:

1. Registrar nacionais do Estado que envia;

2. Receber pedidos e a emitir ou entregar documentos relativos a questões de nacionalidade;
3. Receber pedidos ou declarações relativos ao estado civil de nacionais do Estado que envia;
4. Registrar nascimentos e óbitos de nacionais do Estado que envia.

Artigo 27.º

Funções notariais

O funcionário consular está habilitado a:

1. Receber e a autenticar declarações efectuadas sob compromisso de honra, e, em conformidade com a lei do Estado receptor, a receber o depoimento de qualquer pessoa para fins de utilização no âmbito de processos judiciais no Estado que envia;
2. Redigir ou autenticar qualquer acto ou documento, bem como cópias ou extractos do mesmo, de um nacional do Estado que envia, incluindo uma pessoa colectiva, para fins de utilização fora do território do Estado receptor, ou de qualquer pessoa para fins de utilização no Estado que envia, ou a desempenhar outras funções notariais;
3. Autenticar os documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado receptor para efeitos de utilização no Estado que envia.

Artigo 28.º

Valor jurídico de documentos preparados por um funcionário consular

Os actos e documentos certificados ou autenticados por um funcionário consular do Estado que envia, bem como as cópias, extractos e traduções dos referidos actos e documentos por ele certificados, têm a mesma força probatória no Estado receptor que os actos, documentos, cópias, traduções ou extractos oficiais ou certificados oficialmente, e têm no Estado receptor a mesma validade e os mesmos efeitos que os documentos certificados ou autenticados pelas autoridades competentes do Estado receptor, desde que os mesmos tenham sido redigidos e executados em conformidade com a lei do Estado receptor e com a lei do país em que vão ser utilizados.

Artigo 29.º

Transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais

O funcionário consular está habilitado a transmitir documentos judiciais e extrajudiciais de acordo com os acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor ou, na ausência de tais acordos, na medida em que tal seja permitido pela lei do Estado receptor.

Artigo 30.º

Notificação relativa à colocação sob tutela ou curatela

1. As autoridades competentes do Estado receptor devem notificar por escrito o consulado quando for necessário instituir tutela ou curatela para um nacional do Estado que envia que não tenha atingido a idade ou que seja incapaz de agir por si próprio, ou para os bens de um nacional do Estado que envia quando por qualquer razão o nacional em causa não possa assegurar a administração de tais bens.
2. O funcionário consular do Estado que envia pode, para as questões referidas no n.º 1 do presente artigo, entrar em contacto com as autoridades competentes do Estado receptor, e pode propor a nomeação de pessoas qualificadas para exercer as funções de tutor ou de curador, em conformidade com a lei do Estado receptor.

Artigo 31.º

Notificação relativa à morte de um nacional do Estado que envia

Quando as autoridades competentes do Estado receptor tiverem conhecimento da morte, no Estado receptor, de um nacional do Estado que envia, devem informar imediatamente o funcionário consular competente do Estado que envia e, mediante solicitação do mesmo, fornecer-lhe uma cópia do certificado de óbito ou outro documento comprovativo do óbito.

Artigo 32.º

Notificação relativa à sucessão de um nacional

1. Quando as autoridades locais competentes do Estado receptor tiverem conhecimento de que está aberta a sucessão resultante da morte no Estado receptor de um nacional do Estado que envia que não tenha deixado no Estado receptor herdeiro ou executor testamentário conhecido, devem informar logo que possível um funcionário consular do Estado que envia.

2. Quando as autoridades locais competentes do Estado receptor tiverem conhecimento de que está aberta a sucessão de uma pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade, que tenha deixado no Estado receptor património relativamente ao qual um nacional do Estado que envia que resida fora do Estado receptor possa ter interesse por virtude do testamento do falecido ou por qualquer outra razão em conformidade com a lei do Estado receptor, devem informar logo que possível um funcionário consular do Estado que envia.

Artigo 33.º

Funções em matéria de sucessão

1. O funcionário consular está habilitado a adoptar medidas adequadas para proteger e conservar os bens que um nacional falecido do Estado que envia tenha deixado no Estado receptor. Para este efeito, pode entrar em contacto com as autoridades competentes do Estado receptor com vista a proteger os interesses de um nacional do Estado que envia, que não seja residente permanente do Estado receptor, a menos que este nacional seja representado de outra forma. Pode igualmente solicitar às autoridades competentes do Estado receptor que os autorizem a estar presentes aquando do inventário e selagem dos bens e, de forma geral, a participar nos procedimentos.

2. O funcionário consular está habilitado a salvaguardar os interesses de um nacional do Estado que envia que tenha, ou pretenda ter, direitos de propriedade sobre bens deixados no Estado receptor por uma pessoa falecida, independentemente da nacionalidade desta última, se o nacional interessado não se encontrar no Estado receptor ou se não tiver aí um representante.

3. O funcionário consular do Estado que envia está habilitado a receber, para os transmitir a um nacional do Estado que envia que não seja residente permanente do Estado receptor, qualquer numerário ou outros bens que se encontrem no Estado receptor aos quais aquele nacional tenha direito em consequência da morte de uma outra pessoa, incluindo a parte do referido nacional numa sucessão, montantes pagos em aplicação da lei relativa a acidentes de trabalho, pensões de reforma e benefícios sociais em geral, e o produto de apólices de seguro, salvo se o tribunal, o organismo ou a pessoa que procede à partilha determinar que a transmissão se efectua de maneira diferente. O tribunal, o organismo ou a pessoa que procede à partilha pode exigir que o funcionário consular obedeça a certas condições no que diz respeito:

- a) À apresentação de uma procuração ou de outra autorização efectuada pelo referido nacional que resida fora do Estado receptor;
- b) À apresentação de provas razoáveis da recepção de tal numerário ou outros bens por parte deste nacional; e
- c) À restituição do numerário ou outros bens caso não lhe seja possível apresentar tais provas.

4. No exercício dos direitos previstos nos números 1 a 3 do presente artigo, o funcionário consular é obrigado a observar a lei do Estado receptor da mesma maneira e na mesma medida que um nacional do Estado receptor e, sem prejuízo das disposições previstas no artigo 13.º da presente Convenção, está sujeito nesta matéria à jurisdição civil do Estado receptor. Além disso, nada do disposto nos presentes artigos autoriza um funcionário consular a agir enquanto advogado.

Artigo 34.º

Guarda provisória de numerário e objectos pessoais de um nacional falecido do Estado que envia

Se um nacional do Estado que envia, que não seja um residente permanente do Estado receptor, vier a falecer durante uma estada temporária ou quando se encontrar em trânsito no Estado receptor, e não tenha designado um representante legal no Estado receptor, o funcionário consular está habilitado a tomar imediatamente à sua guarda provisória o numerário, documentos e objectos pessoais que estavam na posse do nacional para os transmitir a um herdeiro, executor testamentário, ou a outra pessoa autorizada a receber tais bens, na medida em que tal seja permitido pela lei do Estado receptor.

Artigo 35.º

Comunicação com nacionais do Estado que envia

1. O funcionário consular tem direito, na sua área de jurisdição consular, a comunicar e a encontrar-se com qualquer nacional do Estado que envia e, quando necessário, a providenciar-lhe assistência jurídica e um intérprete. O Estado receptor não pode de maneira alguma restringir o acesso entre um funcionário consular e um nacional do Estado que envia.

2. Se um nacional do Estado que envia for preso ou detido de qualquer outra maneira na área de jurisdição consular, as autoridades competentes do Estado receptor devem notificar imediatamente o consulado do Estado que envia e, em todo o caso, nos quatro dias seguintes à data da prisão ou da detenção. Se, devido a problemas de comunicação, não for possível notificar o consulado do Estado que envia no prazo de quatro dias, as autoridades competentes devem procurar efectuar tal notificação no mais curto prazo possível. Mediante pedido do funcionário consular, este deve ser informado das razões pelas quais o referido nacional se encontra preso ou detido qualquer outra maneira.

3. As autoridades competentes do Estado receptor devem informar imediatamente o nacional do Estado que envia dos direitos que lhe são conferidos pelo presente artigo de comunicar com um funcionário consular.

4. O funcionário consular tem direito a visitar um nacional do Estado que envia que se encontre preso ou detido de qualquer outra maneira, incluindo qualquer nacional que se encontre preso por virtude de julgamento, a fim de conversar e de trocar correspondência com ele na língua do Estado que envia ou na do Estado receptor, e pode ajudá-lo a obter representação legal e um intérprete. Estas visitas devem ter lugar logo que possível e, em todo o caso, o mais tardar dois dias após a data na qual as autoridades competentes notificaram o consulado de que o referido nacional foi preso ou detido de qualquer outra maneira. Estas visitas podem ser efectuadas numa base recorrente. As visitas a pedido do funcionário consular não podem ter mais do que um mês de intervalo.

5. Em caso de julgamento de um nacional do Estado que envia ou de outro processo judicial contra um nacional do Estado que envia no Estado receptor, as autoridades competentes devem prestar ao funcionário consular, mediante pedido do mesmo, as informações sobre a acusação contra o nacional em causa. O funcionário consular deve ser autorizado a assistir ao julgamento ou a outros processos judiciais.

6. O funcionário consular tem direito a fornecer a um nacional ao qual se apliquem as disposições previstas no presente artigo volumes contendo géneros alimentícios, roupa, medicamentos e material de leitura e de escrita.

7. O funcionário consular do Estado que envia pode requerer a assistência das autoridades do Estado receptor na busca de um nacional do Estado que envia. As autoridades do Estado receptor devem fazer todos os possíveis para prestar todas as informações pertinentes de que disponham.

8. Os direitos previstos no presente artigo devem ser exercidos em conformidade com a lei do Estado receptor. Contudo, tal lei deve ser aplicada de modo a dar pleno efeito aos objectivos para os quais estes direitos são concedidos.

Artigo 36.º

Assistência a navios

1. O funcionário consular está habilitado a prestar qualquer tipo de assistência a navios do Estado que envia que se encontrem em águas territoriais ou em águas interiores, portos ou noutros ancoradouros do Estado receptor.

2. O funcionário consular pode subir a bordo de um navio do Estado que envia logo que o livre acesso a terra do navio tenha sido autorizado. Em tais ocasiões, o funcionário consular pode fazer-se acompanhar por membros do consulado.

3. O capitão e os membros da tripulação podem encontrar-se e comunicar com o funcionário consular, desde que observem a lei relativa aos portos e à passagem das fronteiras.

4. O funcionário consular pode solicitar a cooperação das autoridades do Estado receptor no exercício das suas funções no que diz respeito aos navios do Estado que envia, bem como ao capitão, aos membros da tripulação, aos passageiros e à carga.

Artigo 37.º

Assistência ao capitão e à tripulação

1. Em conformidade com a lei do Estado receptor, o funcionário consular está habilitado a:

a) Investigar qualquer incidente que ocorra a bordo de um navio do Estado que envia, a interrogar o capitão e qualquer membro da tripulação relativamente a tais incidentes, a inspecionar os documentos de bordo, a receber informações relativas à viagem e destino do navio e, igualmente, a prestar assistência relativamente à entrada, permanência e saída de um navio do Estado que envia;

b) Resolver os litígios entre o capitão e um membro da tripulação, incluindo litígios relacionados com salários e contratos de trabalho, na medida em que esta acção seja autorizada pela lei do Estado que envia;

c) Adoptar medidas relacionadas com a assinatura do contrato e com a demissão do capitão e de qualquer membro da tripulação;

d) Adoptar medidas para a hospitalização ou para o repatriamento do capitão ou de um membro da tripulação do navio;

e) Receber, elaborar ou certificar qualquer declaração ou outro documento previsto pela lei do Estado que envia relativamente ao navio do Estado que envia ou à sua carga.

2. O funcionário consular pode, se tal for permitido pela lei do Estado receptor, comparecer com o capitão ou com um membro da tripulação perante os tribunais ou outras autoridades do Estado receptor a fim de lhes prestar qualquer assistência.

Artigo 38.º

Protecção de interesses em caso de investigações

1. Quando os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado receptor tencionarem actuar compulsivamente ou iniciar uma investigação oficial a bordo de um navio do Estado que envia que se encontre nas águas interiores ou territoriais do Estado receptor, ou em terra no caso de se tratar do capitão ou de um membro da tripulação, tais autoridades têm a obrigação de informar o funcionário consular competente do Estado que envia. Se, devido ao carácter urgente da questão, não for possível informar o funcionário consular antes do início das acções em causa, e o funcionário consular ou o seu representante não estiver presente no decurso das operações, as autoridades competentes do Estado receptor devem prestar-lhe de imediato informação completa e detalhada sobre as referidas acções.

2. Salvo se tal for solicitado pelo capitão do navio ou pelo funcionário consular, as autoridades judiciais ou outras autoridades competentes do Estado receptor não interferem nos assuntos internos do navio sobre questões de relacionamento entre os membros da tripulação, relações laborais, disciplina e outras actividades de carácter interno, contanto que a paz e a segurança do Estado receptor não sejam violadas.

3. As disposições previstas no n.º 1 do presente artigo não se aplicam, contudo, às operações de rotina ligadas à inspecção aduaneira, controlo de passaportes, controlo sanitário, nem, em conformidade com os tratados em vigor entre os dois Estados, às medidas adoptadas com vista ao salvamento de vidas humanas no mar, prevenção da poluição marinha, ou a outras actividades levadas a cabo a pedido, ou com o consentimento, do capitão do navio.

Artigo 39.º

Assistência a navios sinistrados

1. Se um navio do Estado que envia naufragar ou encalhar, ou sofrer qualquer outro sinistro nas águas interiores ou nas águas territoriais do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor devem informar o consulado o mais rapidamente possível, e informá-lo sobre as medidas que foram adoptadas para o salvamento dos passageiros, do navio, da tripulação e da carga.

2. Um navio que tenha sofrido um sinistro, a sua carga e os seus aprovisionamentos estão isentos de direitos aduaneiros no território do Estado receptor, salvo se os mesmos forem desembarcados para serem utilizados nesse Estado.

Artigo 40.º

Funções relativas a aeronaves

As disposições pertinentes dos artigos 36.º a 39.º da presente Convenção são igualmente aplicáveis às aeronaves civis, na condição de que tal aplicação não seja contrária às disposições de qualquer acordo bilateral ou multilateral em vigor entre os dois Estados.

Artigo 41.º

Observância da lei do Estado receptor

1. Todas as pessoas que gozem de privilégios e imunidades ao abrigo da presente Convenção estão obrigadas, sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, a observar a lei do Estado receptor, incluindo as normas relativas ao trânsito, e a respeitar os costumes do Estado receptor, e não podem interferir nos assuntos internos do Estado receptor.

2. Os funcionários consulares e os empregados consulares que sejam nacionais do Estado que envia não podem exercer nenhuma profissão nem participar em nenhuma actividade privada de carácter lucrativo no território do Estado receptor além das suas funções oficiais.

3. Todos os meios de transporte do consulado ou de membros de um consulado e da sua família devem ser devidamente segurados contra acções civis intentadas por terceiros.

Artigo 42.º

Entrada em vigor e denúncia

1. A presente Convenção está sujeita a ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação terá lugar logo que possível em Pequim.

2. A presente Convenção entra em vigor trinta dias a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação.

3. A presente Convenção mantém-se em vigor até expirar o prazo de seis meses a contar da data em que cada uma das Partes Contratantes notifique por escrito a outra Parte Contratante da sua intenção de cessar a vigência da Convenção.

FEITA em Washington, aos 17 de Setembro de 1980, em duplicado nas línguas chinesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

**Note of the United States of America,
dated September 17, 1980**

“(…)

I have the honor to confirm on behalf of the Government of the United States of America that in the course of negotiating the Consular Convention between the United States of America and the People's Republic of China, the two sides reached agreement on the following questions:

1. The two governments agree to facilitate the reunion of families and will process all applications as quickly as possible under mutually agreed arrangements and in accordance with each side's laws and regulations.

2. The two governments agree to facilitate travel between their respective countries of persons who may have a claim simultaneously to the nationality of the United States of America and the People's Republic of China, but this does not imply that the governments of the two countries recognize dual nationality. Exit formalities and documentation shall be dealt with in accordance with the laws of the country in which such person resides. Entry formalities and documentation shall be dealt with in accordance with the laws of the country of destination.

3. All nationals of the sending State entering the receiving State on the basis of travel documents of the sending State containing properly executed entry and exit visas of the receiving State will, during the period for which their status has been accorded, and in accordance with the visa's period of validity, be considered nationals of the sending State by the appropriate authorities of the receiving State for the purpose of ensuring consular access and protection by the sending State as provided for in Article 35 of the Consular Convention between the United States of America and the People's Republic of China. If judicial or administrative proceedings prevent the above-mentioned persons from leaving the country within the visa's period of validity, they shall not lose the right of consular access and protection by the sending State. Such persons shall be permitted to leave the receiving State without the necessity of obtaining documentation from the receiving State other than the exit documentation normally required of departing aliens.

4. Both governments agree that persons residing in one country who are entitled to receive financial benefits from the other country shall receive their benefits under mutually agreed arrangements and in accordance with each country's laws and regulations.

If your Excellency confirms the above by a note in reply on behalf of the Government of the People's Republic of China, this note shall constitute an integral part of the above-mentioned Consular Convention and shall come into effect simultaneously with the Consular Convention. At that time, the Annex on Practical Arrangements to the Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the People's Republic of China on the Mutual Establishment of Consular Relations and the Opening of Consulates General, signed on January 31, 1979, will cease to be in effect.

(…)”

美利堅合眾國一九八零年九月十七日照會

“……

我謹代表美利堅合眾國政府確認在談判美利堅合眾國和中華人民共和國領事條約的過程中，我們雙方就下列問題達成了協議：

- 一、兩國政府同意便利家庭團聚，並按照雙方同意的安排和各自的法律和規章儘快地處理一切申請。
- 二、兩國政府同意給予自稱同時具有美利堅合眾國國籍和中華人民共和國國籍的人在兩國間旅行的便利，但這並不意味着兩國政府承認雙重國籍。上述人員出境手續和證件將按照居住國的法律處理；入境手續和證件將按照前往國的法律處理。
- 三、凡持有派遣國旅行證件並辦妥接受國入出境簽證的派遣國國民進入接受國，在他們被賦與該身份的有效期內和簽證的有效期內，將被接受國有關當局視為派遣國國民，以保證他們根據中美領事條約第三十五條的規定得到派遣國領事的會見和保護。如果法律或行政訴訟妨礙上述人員在簽證有效期內離開接受國，他們也不應失去派遣國領事的會見和保護權。此類人員應准予離開接受國，除外國人離境時通常所需的證件外，無需取得接受國的其他證件。

四、兩國政府同意在接受國境內居住的有資格從派遣國得到經濟利益的人應按照雙方同意的安排和各自國家的法律和規章領取有關款項。

上述內容如蒙閣下代表中華人民共和國政府覆照確認，本照會即構成上述領事條約的組成部分，與領事條約同時生效。美利堅合眾國政府和中華人民共和國政府一九七九年一月三十一日關於互相建立領事關係和開設總領事館的協議的附件“具體安排”即行失效。

.....”

**Nota dos Estados Unidos da América,
de 17 de Setembro de 1980**

«(...)

Tenho a honra de confirmar, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, que no decorrer da negociação da Convenção sobre Relações Consulares entre os Estados Unidos da América e a República Popular da China, as duas partes chegaram a acordo relativamente às questões seguintes:

1. Os dois governos acordam em facilitar a reunião de famílias e darão seguimento a todos os pedidos que lhes forem apresentados o mais rapidamente possível, nos termos dos acordos mutuamente convencionados e em conformidade com as leis e regulamentos de cada uma das partes.

2. Os dois governos acordam em facilitar as viagens entre os seus respectivos países de pessoas que possam reivindicar simultaneamente a nacionalidade dos Estados Unidos da América e a da República Popular da China, mas tal não implica que os governos dos dois países reconheçam a dupla nacionalidade. As formalidades e a documentação de saída serão reguladas em conformidade com as leis do país onde o interessado reside. As formalidades e a documentação de entrada serão reguladas em conformidade com as leis do país de destino.

3. Todos os nacionais do Estado que envia que entrem no Estado receptor utilizando documentos de viagem do Estado que envia contendo vistos de entrada e de saída devidamente emitidos pelo Estado receptor serão, durante o período em que o seu estatuto lhes tenha sido concedido e em conformidade com o período de validade do visto, considerados nacionais do Estado que envia pelas autoridades competentes do Estado receptor para efeitos de assegurar o acesso e protecção consulares por parte do Estado que envia tal como previsto no artigo 35.º da Convenção sobre Relações Consulares entre os Estados Unidos da América e a República Popular da China. Se, por virtude de processos judiciais ou administrativos, as mencionadas pessoas forem impedidas de sair do país durante o período de validade do visto, estas não perdem o direito ao acesso e protecção consulares por parte do Estado que envia. Tais pessoas serão autorizadas a sair do Estado receptor sem que seja necessário obterem outra documentação do Estado receptor para além da documentação de saída normalmente exigida a estrangeiros que saiam do país.

4. Ambos os governos acordam em que as pessoas que residam num país e que tenham direito a receber benefícios financeiros do outro país devem receber os seus benefícios nos termos de acordos mutuamente convencionados e em conformidade com as leis e regulamentos de cada país.

Caso o teor *supra* citado seja confirmado por V. Ex.^a, em nome do Governo da República Popular da China, por uma Nota de resposta, a presente Nota e a Nota de resposta constituirão parte integrante da *supra* mencionada Convenção sobre Relações Consulares e entrarão em vigor simultaneamente com a Convenção sobre Relações Consulares. Nessa data, o Anexo sobre os Arranjos Práticos relativos ao Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Popular da China sobre o Estabelecimento Mútuo de Relações Consulares e a Instalação de Consulados-Gerais, assinado em 31 de Janeiro de 1979, cessará a sua vigência.

(...)

中華人民共和國一九八零年九月十七日照會

“.....

我謹收到閣下今天的來照如下：

‘我謹代表美利堅合眾國政府確認在談判美利堅合眾國和中華人民共和國領事條約的過程中，我們雙方就下列問題達成了協議：

**Nota da República Popular da China,
de 17 de Setembro de 1980**

«(...)

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de V. Ex.^a datada de hoje, cujo teor é o seguinte:

«Tenho a honra de confirmar, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, que no decorrer da negociação da Convenção sobre Relações Consulares entre os Estados Unidos da América e a República Popular da China, as duas partes chegaram a acordo relativamente às questões seguintes:

一、兩國政府同意便利家庭團聚，並按照雙方同意的安排和各自的法律和規章儘快地處理一切申請。

二、兩國政府同意給予自稱同時具有美利堅合眾國國籍和中華人民共和國國籍的人在兩國間旅行的便利，但這並不意味着兩國政府承認雙重國籍。上述人員出境手續和證件將按照居住國的法律處理；入境手續和證件將按照前往國的法律處理。

三、凡持有派遣國旅行證件並辦妥接受國入出境簽證的派遣國國民進入接受國，在他們被賦與該身份的有效期內和簽證的有效期內，將被接受國有關當局視為派遣國國民，以保證他們根據中美領事條約第三十五條的規定得到派遣國領事的會見和保護。如果法律或行政訴訟妨礙上述人員在簽證有效期內離開接受國，他們也不應失去派遣國領事的會見和保護權。此類人員應准予離開接受國，除外國人離境時通常所需的證件外，無需取得接受國的其他證件。

四、兩國政府同意在接受國境內居住的有資格從派遣國得到經濟利益的人應按照雙方同意的安排和各自國家的法律和規章領取有關款項。

上述內容如蒙閣下代表中華人民共和國政府覆照確認，本照會即構成上述領事條約的組成部分，與領事條約同時生效。美利堅合眾國政府和中華人民共和國政府一九七九年一月三十一日關於互相建立領事關係和開設總領事館的協議的附件“具體安排”即行失效。’

我謹代表中華人民共和國政府確認上述各點。

.....”

二零一一年四月四日於行政長官辦公室

辦公室主任 譚俊榮

1. Os dois governos acordam em facilitar a reunião de famílias e darão seguimento a todos os pedidos que lhes forem apresentados o mais rapidamente possível, nos termos dos acordos mutuamente convencionados e em conformidade com as leis e regulamentos de cada uma das partes.

2. Os dois governos acordam em facilitar as viagens entre os seus respectivos países de pessoas que possam reivindicar simultaneamente a nacionalidade dos Estados Unidos da América e a da República Popular da China, mas tal não implica que os governos dos dois países reconheçam a dupla nacionalidade. As formalidades e a documentação de saída serão reguladas em conformidade com as leis do país onde o interessado reside. As formalidades e a documentação de entrada serão reguladas em conformidade com as leis do país de destino.

3. Todos os nacionais do Estado que envia que entrem no Estado receptor utilizando documentos de viagem do Estado que envia contendo vistos de entrada e de saída devidamente emitidos pelo Estado receptor serão, durante o período em que o seu estatuto lhes tenha sido concedido e em conformidade com o período de validade do visto, considerados nacionais do Estado que envia pelas autoridades competentes do Estado receptor para efeitos de assegurar o acesso e protecção consulares por parte do Estado que envia tal como previsto no artigo 35.º da Convenção sobre Relações Consulares entre os Estados Unidos da América e a República Popular da China. Se, por virtude de processos judiciais ou administrativos, as mencionadas pessoas forem impedidas de sair do país durante o período de validade do visto, estas não perdem o direito ao acesso e protecção consulares por parte do Estado que envia. Tais pessoas serão autorizadas a sair do Estado receptor sem que seja necessário obterem outra documentação do Estado receptor para além da documentação de saída normalmente exigida a estrangeiros que saiam do país.

4. Ambos os governos acordam em que as pessoas que residam num país e que tenham direito a receber benefícios financeiros do outro país devem receber os seus benefícios nos termos de acordos mutuamente convencionados e em conformidade com as leis e regulamentos de cada país.

Caso o teor supra citado seja confirmado por V. Ex.^a, em nome do Governo da República Popular da China, por uma Nota de resposta, a presente Nota e a Nota de resposta constituirão parte integrante da supra mencionada Convenção sobre Relações Consulares e entrarão em vigor simultaneamente com a Convenção sobre Relações Consulares. Nessa data, o Anexo sobre os Arranjos Práticos relativos ao Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Popular da China sobre o Estabelecimento Mútuo de Relações Consulares e a Instalação de Consulados-Gerais, assinado em 31 de Janeiro de 1979, cessará a sua vigência.»

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Popular da China, o teor da supra citada Nota.

(...))»

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 4 de Abril de 2011. — O Chefe do Gabinete, Alexis, Tam Chon Weng.